



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br

REQUERIMENTO

Nº 472/2008

*Retirado por falta de
apoio, nos termos do
artigo 43, RI e artigo 28
da LOM.*

C.M. 02.07.08

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Considerando que chegou à essa Casa de Leis, nova denúncia do cidadão Antonio Carlos Bueno Barbosa, informando que houve retratação em juízo dos peritos do CAEx Crim, que elaboraram o laudo no qual o Ministério Público se valeu para arquivar a representação formulada no âmbito judicial;

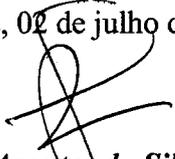
Considerando que esta Casa de Leis tem o dever de esclarecer a população da real situação que se deu a locação do indigitado trator, tendo em vista que, outras representações do mesmo denunciante e sobre o mesmo fato foram arquivadas nessa Casa de Leis;

Considerando que, entende esse Vereador, que a formação da Comissão em nada prejudicará o Executivo, ao contrário, pois se nada for constatado, o Poder Legislativo terá a oportunidade de esclarecer à população do ocorrido e a conclusão servirá de diploma de idoneidade para o Chefe do Executivo;

Considerando que a denúncia refere-se ao pagamento super faturado da hora trabalhada pelo trator, com pagamentos do operador, funcionário municipal e óleo diesel pelo Município, enquanto que o edital previa o pagamento da locação para a firma vencedora excluindo os serviços do operador da máquina e combustível;

Considerando todos os fatos acima expostos, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, c.c. artigos 43 e 62, § 3º, III do Regimento Interno, **requero** à Mesa, seja constituída uma CEI (Comissão Especial de Inquérito) para apurar as reais condições que se deram a locação do trator de esteira, modelo D4 – ano 1989/90, com prazo de 600 horas, que originou o contrato administrativo nº 81/05 entre o Município de Pirassununga e a firma PADOCK Máquinas e Equipamentos Ltda..

Sala das Sessões, 02 de julho de 2008.


José Arantes da Silva
Vereador


anexo: xerox dos termos da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

REF.: PROTOCOLADO Nº 01308, DE 26/06/2008

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL SENHOR ADEMIR ALVES LINDO, EM FACE DE EVENTUAL DESFALQUE NO ERÁRIO PÚBLICO ATRAVÉS DO CONTRATO PÚBLICO Nº 81/2005 (PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS); REQUERENDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE VISANDO A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos, etc.,

Na forma do § 5º do Art. 174 do Regimento Interno, encaminhe-se a Denúncia ao Plenário para leitura e apreciação do pedido de recebimento pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em sessão ordinária de 02 de julho de 2008.

Dê-se conhecimento da Denúncia aos Vereadores, fornecendo-lhes cópia da Denúncia, com recibo de entrega.

Pirassununga, 27 de junho de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

**EXMO. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA-SP**

Ref.: DENÚNCIA, que é constatação fática INCONTROVERSA:

O Ministério Público de São Paulo REQUISITOU e USOU o PARECER TÉCNICO: FICHA Nº 32/07 – SETEC, datado de 06 de junho de 2007, confeccionado pelo CAEx Crim, órgão auxiliar das Promotorias de Justiça, eivado de FRAUDE, para ARQUIVAR, como de fato ARQUIVOU, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PPIC nº 04/06 – 2ª PJ Pirassununga, que investigava a execução prática do Contrato nº 81/05 (Processo de Licitação nº 86/05 – Modalidade: Convite nº 69/05), firmado entre o Município de Pirassununga e PADOCK – Máquinas e Equipamentos Ltda., em 19 de julho de 2005, que LESOU o erário municipal em torno de 50% do valor global contratado e, efetivamente, pago.

Os Assistentes Técnicos de Promotoria do CAEx Crim, MÁRIO FONSECA e CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO, ouvidos pelo PODER JUDICIÁRIO, na condição de testemunhas de defesa, testemunharam FALSIDADE IDEOLÓGICA na produção do PARECER TÉCNICO que, inclusive, assinaram.

A ÁRVORE VENENOSA PRODUZ FRUTOS IMPRESTÁVEIS.

Referência julho/2005, a Prefeitura Municipal contratou por R\$ 48,00 o valor/hora de trabalho do trator LOCADO e DEPRECIADO, na condição SEM combustível e SEM operador.

Referência julho/2005, o indigitado Parecer Técnico do CAEx Crim, eivado de FRAUDE, CONCLUÍU, entre as 03 (três) Metodologias que apresentou, pelo MENOR valor entre elas, que foi de R\$ 51,12 para o valor/hora de trabalho do trator LOCADO e DEPRECIADO, na condição SEM combustível e SEM operador.

Referência julho/2005, o **DER**, requisitado pelo Ministério Público, apresentou sua **Tabela de Preços**, referencial para o mercado, que estabeleceu em **R\$ 46,10** o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **COM** combustível e **COM** operador.

A **Prefeitura Municipal**, portanto, pagou **SUPERFATURADO** o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador.

O **funcionário público**, ante seu proceder em face da Administração em geral, é passível de ser enquadrado em tipificações do Código Penal e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com as respectivas penalidades.

PEDIDO: Cassação do Mandato Eletivo do Prefeito Municipal de Pirassununga, Ademir Alves Lindo, conforme rito do Artigo 5º e Incisos, frente as tipificações dos Incisos VII; VIII e X do Artigo 4º do mesmo diploma legal: Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. nº 2.699.214 SSP/SP, do CPF. nº 147.265.648-20 e do Título Eleitoral nº 1284413701-24, Zona 311, Seção 001 (**doc. 1 em anexo**), residente e domiciliado a Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.763 – Centro, nesta cidade de Pirassununga – SP, conforme o Decreto-Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, exercendo cidadania: **Um dos direitos do cidadão é o de não ser vítima da CORRUPÇÃO**, com todo o respeito vem a presença de V. Exa. e dos demais nobres vereadores, para apresentar, embasado em provas documentais incontroversas, a

DENÚNCIA

em epígrafe, pedindo providências pertinentes face os princípios e os mandamentos de Moralidade, de Impessoalidade e de Legalidade, que norteiam a Administração Pública, e que precisam ser preservados para garantia da segurança jurídica.

I – O DIREITO DO PEDIDO PARA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL ADEMIR ALVES LINDO

1 - O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição Federal, naquilo que com ela não colidiu. O Processo de Cassação de Prefeitos não colide com as disposições constitucionais, observando que não se insere dentro da competência legislativa municipal estabelecer procedimento legal distinto, ou definir infrações político - administrativas.

1.1- Nesse sentido, resta registrar, em parte, o venerando acórdão publicado no Boletim da AASP nº 2235, p. 2010, Rel. Des. DENSER DE SÁ: *“Conforme entendimento unânime deste Órgão Especial, muito bem salientado no julgamento da ADIN nº 32.203.0/6, Relator o Eminent Desembargador Mohamed Amaro ‘...é sabido que tanto os Estados - Membros, como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas, como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. Assim é, porque a autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal’”* – Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, RT. 3ª ed., pág. 87.

“Assim, não possuindo o Município poder constituinte originário, tampouco tem Constituição. A sua autonomia para dispor sobre os aspectos relacionados com a organização político - administrativa local não equivale ao poder constituinte derivado conferido aos Estados-Membros da Federação. Assim, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições que adotarem (CF., art. 25), enquanto que os

Municípios regem-se por simples leis orgânicas (CF., art. 29), que, à evidência, não provêm de um poder constituinte, mas de um órgão representativo do Poder Legislativo, cujo exercício de sua função legislativa e atribuições estão adstritos à área a que lhe foi deferida, e portanto, aos controles constitucionais de um poder pelo outro.”

“Segue-se, pois, que a tipificação das infrações político - administrativas não é da competência do Município, e, destarte, lícito não é a Câmara Municipal a seu respeito legislar. Da mesma forma não lhe é lícito legislar sobre o rito a ser seguido no julgamento de tais infraçãoe.”

(...)

“Como já foi decidido em outros casos por este Egrégio Órgão Especial não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 201/67, que foi devidamente recepcionado pela atual Constituição Federal. Assim decidiu o Pretório Excelso no julgamento do HC nº 69.850-6-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, em 9 de fevereiro de 1994”. – RSTF, 190, pág. 321.

1.2 – O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema “*infrações político - administrativas municipais*” é extraído do voto vencedor proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 1.981-0 – AM: “*Todavia, esmiuçando atentamente o voto do eminente Relator, cheguei a conclusão de que o Decreto-Lei Nº 201, de 1967, não está revogado em seu todo, continuando a Câmara de Vereadores a enfeixar a competência para o processo e julgamento das infrações político - administrativas cometidas pelo Prefeito ou, no caso, pelo seu substituto legal, o Vice-Prefeito. A Constituição da República pretendeu, assim, cometer a competência para o processo e julgamento dos Prefeitos, apenas quanto ao cometimento de processos crimes. As infrações político - administrativas, na sua apuração e no seu processamento, continuam da alçada da Câmara de Vereadores. É que, como advertem os juristas, a “razão determinante do foro especial consubstancia-se em a necessidade e conveniência de melhor amparar o exercício de certas funções públicas e é este efetivo exercício que cria a jurisdição “excepcional” do Tribunal de Justiça*”. “*No pertinente às infrações político - administrativas, como o próprio nome indica, elas têm conteúdo estritamente político e devem ficar sob a tutela para apuração e punição do órgão político do Município, que é a Câmara de Vereadores. NÃO PUDESSE A CÂMARA FISCALIZAR A ATIVIDADE POLÍTICA DO PREFEITO, DESNATURADA ESTARIA A SUA FUNÇÃO ESSENCIAL*”. – in RSTJ, vol. 58/171. – (grifo do denunciante).

**II – CONTRA FATOS NÃO HÁ ARGUMENTOS:
A CORRUPÇÃO COM DINHEIRO PÚBLICO DE
PIRASSUNUNGA: MAIS DE 50% DO VALOR GLOBAL
CONTRATADO DESVIADOS DOS COFRES DA PREFEITURA –
EXPOSIÇÃO ARTICULADA DOS FATOS – PROVAS
DOCUMENTAIS INCONTROVERSAS.**

1. Em 17 de janeiro de 2007, o Ministério Público REQUISITOU que o CAEx Crim, órgão auxiliar das Promotorias de Justiça, e que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – SP, apresentassem, como de fato apresentaram, pesquisa, para esclarecer a constatação fática: *“Tal pesquisa se mostra necessária, porquanto em Pirassununga foi firmado Contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa PADOCK – Máquinas e Equipamentos Ltda., sendo que, por 600 horas de trabalho, foi oferecida a proposta de R\$ 28.800,00, contudo, sem o custo de combustível e operador de máquina, e há representação nesta Promotoria de Justiça, que houve superfaturamento na locação, já que o custo da locação do trator, de acordo com a Tabela do DER, se aproxima do valor contratado, porém com a inclusão de combustível e operador de máquina”*. – vide o conteúdo da Requisição do Ministério Público em anexo, conforme doc. 2. (grifos do Denunciante).

2. Em 09 de fevereiro de 2007, o DER apresentou o Parecer Técnico requisitado. – vide o conteúdo do Parecer Técnico em anexo, conforme doc. 3.

3. Em 06 de junho de 2007, o CAEx Crim apresentou o Parecer Técnico requisitado. – vide o conteúdo do Parecer Técnico, conforme doc. 4.

4. O Ministério Público USOU o Parecer Técnico do CAEx Crim: FICHA Nº 32/07 – SETEC, datado de 06 de junho de 2007, eivado de FRAUDE, para ARQUIVAR os autos do PPIC nº 04/06 – 2ª PJ Pirassununga:

- O Ministério Público, para promover e homologar dito arquivamento, tanto pela 1ª Instância como pela 1ª Turma de Julgamento de 2ª Instância, **DESCONHECEU e/ou IGNOROU** a existência do Parecer Técnico do DER. – vide o conteúdo da promoção de arquivamento (1ª Instância) em anexo, conforme doc. 5, e vide o conteúdo da homologação de arquivamento (2ª Instância) em anexo, conforme doc. 6.

- O Ministério Público se cumprisse o dever funcional de fazer o **CONFRONTO** e/ou a **COMPARAÇÃO** entre os Pareceres Técnicos – como, aliás, expôs esta necessidade, conforme doc. 2 –, iria **CONSTATAR**, com transparência absoluta, que o Parecer Técnico do CAEx Crim estabeleceu **VALORES/HORA** de trabalho para o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, que **FORAM**, escandalosamente, **DISCREPANTES** dos **VALORES/HORA** estabelecidos pelo Parecer Técnico do DER.

- A discrepância entre os valores/hora fez resplandecer a **VERDADE REAL**, com clareza solar:

R\$ 51,12/hora foi o menor valor, entre as 03 (três) Metodologias, que o Parecer Técnico do CAEx Crim estabeleceu para o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição: **SEM** a inclusão de gasto de combustível e de operador. – vide o Parecer Técnico: item 5 – Considerações Complementares, conforme doc. 4.

R\$ 46,10/hora foi o valor que o Parecer Técnico do DER estabeleceu para o trator, locado e depreciado, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição: **COM** a inclusão de gasto de combustível e de operador. – vide o Parecer Técnico: item 4 e subitens 4a e 4b e a Tabela de Preços Unitários – TPU do DER, referência julho/2005, conforme doc. 3.

Foi a própria contratada PADOCK quem remeteu o Ministério Público, para consultar a Tabela do DER: *“LETRA D: Com relação ao preço da locação mensal do equipamento, o correto seria consultar o site do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, onde existe uma tabela de custos de locação desse equipamento”*. – da resposta que a PADOCK deu para o Ministério Público em anexo, conforme doc. 7.

R\$ 48,00/hora ($\text{R\$ } 28.800,00 \div 600$ horas contratadas) foi o valor que a Prefeitura **PAGOU** para a locação do trator na condição: **SEM** a inclusão de gasto de combustível e de operador. – vide a Requisição do Ministério Público, conforme doc. 2.

5. **INEVITÁVEL**, portanto a **CONCLUSÃO: UM DOS PARECERES TÉCNICOS: DO CAEx Crim OU DO DER FOI FRAUDE ! QUAL ?**

6. **RESPOSTA: O Denunciante, responsável e convicto, prova e comprova, de forma cabal, para o Poder Legislativo de Pirassununga que o PARECER TÉCNICO DO CAEx Crim: FICHA Nº 32/07 – SETEC, datado de 06 de junho de 2007, foi confeccionado eivado de FRAUDE !**

III – O PODER JUDICIÁRIO PRODUZIU A PROVA CONCRETA: DEFINITIVA E CONCLUSIVA

1. **EM 06 DE MARÇO DE 2008, A PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA, DRA. TELMA REGINA FERNANDES DO REGO, OUVIDA EM JUÍZO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA, TESTEMUNHOU: “DETERMINEI O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO COM BASE NO LAUDO DO CENTRO DE APOIO DO MP E DOS DEMAIS DOCUMENTOS.”** – vide o depoimento judicial em anexo, conforme doc. 8.

2. EM 05 DE JUNHO DE 2008, OS ASSISTENTES TÉCNICOS DE PROMOTORIA DO CAEx Crim, MÁRIO FONSECA E CARLOS ANTONIO DE MELO, OUVIDOS EM JUÍZO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, TESTEMUNHARAM FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONFECCÃO DO INDIGITADO LAUDO PERICIAL, QUE PRODUZIRAM E QUE ASSINARAM. – vide o depoimento judicial de MÁRIO FONSECA em anexo, conforme doc. 9, e vide o depoimento judicial de CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO em anexo, conforme doc. 10.

3. A SEGUIR, PORTANTO, O DENUNCIANTE APRESENTA A VERDADE REAL DA DENÚNCIA, QUE É CONSTATAÇÃO FÁTICA INCONTROVERSA.

IV – A FALSIDADE IDEOLÓGICA INSERIDA NO PARECER TÉCNICO DO CAEx Crim, QUE É DOCUMENTO PÚBLICO

1. Os QUADROS COMPARATIVOS DIRETOS, entre as Informações Complementares, Conclusão e cada uma das 03 (três) Metodologias do PARECER TÉCNICO, são DOCUMENTOS INCONTROVERSOS: referente a Primeira Metodologia, QUADRO em anexo, conforme doc. 11; referente a Segunda Metodologia, QUADRO em anexo, conforme doc. 12; referente a Terceira Metodologia, QUADRO em anexo, conforme doc. 13. – (o PARECER TÉCNICO do CAEx Crim, na íntegra, é o doc. 4).

2. Para demonstrar, de forma cabal, a tipificação de FALSIDADE IDEOLÓGICA que os peritos do CAEx Crim, MÁRIO FONSECA e CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO, testemunharam em JUÍZO, o denunciante DESTACOU, por marca – texto de cores diferentes, o que os peritos CONCLUÍRAM em cada uma das 03 (três) Metodologias – vide os docs. 11, 12 e 13, para COMPARAÇÃO com o que os peritos TESTEMUNHARAM para o PODER JUDICIÁRIO – vide o depoimento judicial de MÁRIO FONSECA, conforme doc. 9, e vide o depoimento judicial de CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO, conforme doc. 10.

3. PRIMEIRA METODOLOGIA: COMPARAÇÃO DEFINITIVA E CONCLUSIVA

- Os peritos praticaram **FRAUDE** na Metodologia:

Para **CONCLUIREM**, como de fato **CONCLUIRAM**, por **R\$ 74,86**: valor/hora de trabalho de trator **NOVO**, na condição **SEM** operador e **SEM** combustível, os peritos, sem pudor, **NÃO** depreciaram **R\$ 74,86**, constatação necessária para que pudessem estabelecer o valor/hora de trabalho para o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, ano de fabricação 89/90, na mesma condição, ou seja, na condição **SEM** operador e **SEM** combustível, e que tinha, no ano da locação: 2005, a idade de 15 (quinze) anos. – vide o Quadro Comparativo Direto, destacado por marca – texto de cor VERDE, conforme doc. 11.

- Os peritos, em **JUÍZO**, **TESTEMUNHARAM**:

MÁRIO FONSECA: *“Que está escrito no laudo que a primeira metodologia com o valor de R\$ 74,86 foi feita com base em trator novo, sem operador e sem combustível” ... “Que houve erro no parecer do depoente quanto à aplicação de fatores de depreciação na 1ª metodologia. Que alega que mesmo com esse erro, o valor da locação estaria dentro da margem de mercado”.* – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor VERDE, conforme doc. 9.

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO: *“Que o cálculo é sempre a partir de máquina nova, colocando – se então a depreciação. Que concluiu, como está no laudo, que o valor hora de R\$ 74,86, com base na pesquisa junto à ABEMI, geralmente referida a máquina nova, sem operador e sem combustível”.* – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor VERDE, conforme doc. 10.

- A **FRAUDE**, portanto, restou exposta a nú:

Os peritos concluíram por **R\$ 74,86**, que importou **NÃO** depreciar o valor/hora de trabalho para o trator **LOCADO**.

- **CONCLUSÃO** da comparação:

A **PRIMEIRA METODOLOGIA** apresentada pelos peritos foi **IMPRESTÁVEL**, porque confeccionada com **DOLO**.

4. SEGUNDA METODOLOGIA: COMPARAÇÃO DEFINITIVA E CONCLUSIVA

- Os peritos praticaram **FRAUDE** na Metodologia:

Para a soma dos itens **R\$ 20,16** (custo do combustível) com **R\$ 8,23** (custo do operador) = **R\$ 28,39**, os peritos estabeleceram, sem pudor, o valor de **R\$ 16,46**, resultado da **DIFERENÇA** entre **R\$ 108,66**: valor/hora de trabalho de trator **NOVO**, na condição **COM** combustível e **COM** operador, E **R\$ 92,20**: valor/hora de trabalho de trator **NOVO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador (**R\$ 16,46 = R\$ 108,66 – R\$ 92,20**). – vide o **Quadro Comparativo Direto**, destacado por marca – texto de cor **AMARELA**, conforme doc. 12.

REGISTRO: R\$16,46: foi o resultado da soma dos itens **R\$ 20,16** (custo do combustível) com **R\$ 8,23** (custo do operador) que os peritos concluíram, constatação que representou, em **FRAUDE**, valor **MENOR** que o valor de um dos itens somados: **R\$ 20,16** (custo do combustível). **Os peritos NÃO sabem somar ? RESPOSTA: Nessa soma concreta, os peritos NÃO souberam !**

- A razão para a prática da **FRAUDE**:

Frente a necessidade de **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO**, os peritos estabeleceram, com **FRAUDE**, **R\$ 92,20** para trator **NOVO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador para **COINCIDIR** com **R\$ 92,21** (diferença, apenas, de **R\$ 0,01**), que a **Tabela do DER**, referencial para o mercado, estabeleceu para trator **NOVO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **COM** combustível e **COM** operador. – vide o **PARECER TÉCNICO** do DER, que foi requisitado pelo Ministério Público, destacado por marca – texto de cor **AZUL**, em anexo, conforme doc. 14. (o Parecer Técnico do DER, na íntegra, é o doc. 3).

- Os próprios peritos **IMPLODIRAM** a “engenhosa” **FRAUDE**, que engendraram:

Diante dos valores **COINCIDENTES: R\$ 92,20**: trator **NOVO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador – valor estabelecido, com **FRAUDE**, pelos peritos **E R\$ 92,21**: trator **NOVO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **COM** combustível e **COM** operador – valor estabelecido pela Tabela do DER, referencial para o mercado, o **VALOR/HORA** de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO** seria sempre o **MESMO**, seja para a condição **SEM** combustível e **SEM** operador **OU** para a condição **OPOSTA**, ou seja, **COM** combustível e **COM** operador.

- Os peritos praticaram mais outra **FRAUDE** na Metodologia:

Para **CONCLUIREM**, como de fato **CONCLUIRAM**, por **R\$ 51,12** para o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador, os peritos **ADOTARAM**, sem pudor e de forma **EMBUTIDA**, coeficiente de depreciação **0,555** (**R\$ 92,20**: valor **FRAUDADO** \times **0,555** = **R\$ 51,17**) – vide o Quadro Comparativo Direto, destacado por marca – texto de cor **AMARELA**, conforme doc. 12.

- Os peritos, em **JUÍZO**, **TESTEMUNHARAM**:

MÁRIO FONSECA: *“Que houve valor incorreto realmente no laudo quanto a segunda metodologia. Que não tem condições de dizer, sem refazer esta parte do laudo, se a conclusão do laudo foi ou não maculada no sentido de haver ou não superfaturamento. Que de cabeça não pode dizer qual coeficiente de depreciação do valor equivocado da segunda metodologia de R\$ 92,20 para R\$ 51,12”*. – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor **AMARELA**, conforme doc. 9.

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO: *“Que quando disse em seu laudo que com equipamento novo e sem operador e sem combustível tem valor hora de R\$ 92,20, equivocou – se na conta, pois na verdade deve dar R\$ 80,27. Que os outros números estão corretos. Que alega que isso não macula em nada a conclusão de que não houve superfaturamento. Que não é verdade que tenha aplicado coeficiente 0,555, e sim 0,7 no valor R\$ 92,20” ... “Que mostrado em papel trazido pelo defensor em causa própria dizendo que a Tabela do DER está escrito que a hora para trator sobre esteira com lâmina 1,93 é de R\$ 92,21, o depoente que alega saber ler, diz que nesse papel está escrito isso mesmo. Que não pode saber se esse valor que está escrito no papel é com combustível ou sem ou operador ou sem, pois no papel nada está escrito quanto a isso”.* – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor AMARELA, conforme doc. 10.

- Os peritos praticaram a FRAUDE, como demonstrada, em DOSE DUPLA:

Primeira FRAUDE: Os peritos FRAUDARAM, sem pudor, a soma de R\$ 20,16 (custo do combustível) com R\$ 8,23 (custo do operador) como sendo R\$ 16,46, para estabelecerem, como de fato estabeleceram, R\$ 92,20 para o valor/hora de trabalho de trator NOVO, na condição SEM combustível e SEM operador.

Segunda FRAUDE: Os peritos FRAUDARAM, sem pudor, 0,555 como coeficiente de depreciação, para DEPRECIAREM o valor/hora de trabalho do trator LOCADO, na condição SEM combustível e SEM operador. (R\$ 92,20: valor FRAUDADO × 0,555: coeficiente de depreciação FRAUDADO = R\$ 51,17).

- CONCLUSÃO da comparação:

A SEGUNDA METODOLOGIA apresentada pelos peritos foi IMPRESTÁVEL, porque confeccionada com DOLO.

5. TERCEIRA METODOLOGIA: COMPARAÇÃO DEFINITIVA E CONCLUSIVA

- Os peritos praticaram **FRAUDE** na Metodologia:

Diante do Quadro: **COMPONENTES, INSUMOS, UNIDADE** e os **VALORES** dos componentes, o valor/hora do custo do combustível foi de **R\$ 20,16 (12 litros × R\$ 1,68: preço do litro de óleo diesel)**.

Os peritos estabeleceram, sem pudor, **R\$ 26,08** para o valor/hora do custo do combustível, que representou a **DIFERENÇA** entre **R\$ 126,71**: valor/hora de trabalho de trator **NOVO**, na condição **COM** combustível e **COM** operador, **E R\$ 100,63**: valor/hora de trabalho de trator **NOVO**, na condição **SEM** combustível e **COM** operador. – **vide o Quadro Comparativo Direto, destacado por marca – texto de cor ROSA, conforme doc. 13.**

REGISTRO: R\$ 26,08, como estabelecido pelos peritos, importou em **AUMENTAR** o consumo horário do trator de **12 litros** para **15, 52 litros** de óleo diesel, resultado da conta de dividir **R\$ 26,08** por **R\$ 1,68** (equação regra de 3 simples).

- A razão para a prática da **FRAUDE**:

Frente a necessidade de **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO**, os peritos estabeleceram, com **FRAUDE**, **R\$ 92,40** para trator **NOVO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador para **COINCIDIR** com **R\$ 92,21** (diferença, apenas, de **R\$ 0,19**), que a **Tabela do DER**, referencial para o mercado, estabeleceu para trator **NOVO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **COM** combustível e **COM** operador. – **vide o PARECER TÉCNICO** do DER, que foi requisitado pelo Ministério Público, destacado por marca – texto de cor **AZUL**, conforme doc. 14.

- Os próprios peritos **IMPLODIRAM** a “engenhosa” **FRAUDE**, que engendraram:

Diante dos valores **COINCIDENTES: R\$ 92,40**: trator **NOVO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador – valor estabelecido, com **FRAUDE**, pelos peritos **E R\$ 92,21**: trator **NOVO**, na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição **COM** combustível e **COM** operador – valor estabelecido pela Tabela do **DER**, referencial para o mercado, o **VALOR/HORA** de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO** seria sempre o **MESMO**, seja para a condição **SEM** combustível e **SEM** operador **OU** para a condição **OPOSTA**, ou seja, **COM** combustível e **COM** operador.

- Os peritos praticaram mais outra **FRAUDE** na **Metodologia**:

Para **CONCLUIREM**, como de fato **CONCLUIRAM**, por **R\$ 64,68** para o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador, os peritos **ADOTARAM**, sem pudor, **coeficiente de depreciação 0,7** que, pela **Tabela do DER**, referencial para o mercado, **corresponde ao coeficiente de depreciação 0,7**, que é adotado para **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho de **trator com idade de 9 (nove) a 10 (dez) anos**. – vide o **Quadro Comparativo Direto**, destacado por marca – texto de cor **ROSA**, conforme doc. 13.

REGISTRO: O trator **LOCADO**, ano de fabricação 89/90, tinha, no ano da locação: 2005, a idade de 15 (quinze) anos. A **Tabela do DER**, referencial para o mercado, estabelece **0,5** como o **coeficiente de depreciação** à ser adotado para **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho de trator com idade **SUPERIOR a 10 (dez) anos**. – vide o **Parecer Técnico do DER**, requisitado pelo **Ministério Público**, destacado por marca – texto de cor **AZUL**, conforme doc. 14.

- Os peritos, em JUÍZO, TESTEMUNHARAM:

MÁRIO FONSECA: *“Que na terceira metodologia o valor de R\$ 26,08 não sabe se está correto ou não, pois teria que fazer cálculos, que não são possíveis sem calculadora”.* – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor ROSA, conforme doc. 9.

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO: *“Que não errou no preço do combustível, pois foi o pesquisado para a época. Que não houve erro no custo do combustível”.* – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor ROSA, conforme doc. 10.

- Os peritos praticaram a FRAUDE, como demonstrada, em DOSE DUPLA:

Primeira FRAUDE: Os peritos FRAUDARAM, sem pudor, R\$ 26,08 para o custo do combustível. (os peritos AUMENTARAM o consumo horário do trator em 3,52 litros de óleo diesel: de 12 litros passaram para 15,52 litros, para concluírem, como de fato concluíram, por R\$ 92,40 para o valor/hora de trabalho de trator NOVO na condição SEM combustível e SEM operador).

Segunda FRAUDE: Os peritos FRAUDARAM, sem pudor, 0,7 como o coeficiente que adotaram para DEPRECIAR o valor/hora de trabalho do trator LOCADO, ano de fabricação 89/90, na condição SEM combustível e SEM operador, que tinha 15 (quinze) anos de idade em 2005, ano da locação.

(R\$ 92,40: valor FRAUDADO × 0,7: coeficiente de depreciação FRAUDADO = R\$ 64,68;

R\$ 92,40: valor FRAUDADO × 0,5: coeficiente de depreciação estabelecido pela Tabela do DER, referencial para o mercado = R\$ 46,20).

- CONCLUSÃO da comparação:

A TERCEIRA METODOLOGIA apresentada pelos peritos foi **IMPRESTÁVEL**, porque confeccionada com **DOLO**.

6. A ADOÇÃO COM FRAUDE DO COEFICIENTE DE DEPRECIÇÃO: COMPARAÇÃO DEFINITIVA E CONCLUSIVA

- Os peritos praticaram **FRAUDE** nas **03** (três) Metodologias:

Para **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador, os peritos, sem pudor, assim procederam:

Para a Primeira Metodologia: os peritos, diante da conclusão: **R\$ 74,86**, **NÃO** adotaram **NENHUM** coeficiente de depreciação, para concluir o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador. (**R\$ 74,86 = valor/hora de trabalho de trator NOVO, na condição SEM combustível e SEM operador**).

Para a Segunda Metodologia: os peritos, diante da conclusão: **R\$ 52,12** para o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador adotaram **0,555** como coeficiente de depreciação (**R\$ 92,20: valor FRAUDADO × 0,555 = R\$ 51,17**).

Para a Terceira Metodologia: os peritos, diante da conclusão: **R\$ 64,68** para o valor/hora de trabalho do trator **LOCADO** e **DEPRECIADO**, na condição **SEM** combustível e **SEM** operador adotaram **0,7** como coeficiente de depreciação (**R\$ 92,40: valor FRAUDADO × 0,7 = R\$ 64,68**).

REGISTRO: O trator **LOCADO**, ano de fabricação 89/90, tinha, no ano da locação: 2005, a idade de 15 (quinze) anos. A **Tabela do DER**, referencial para o mercado, estabelece **0,5** como o coeficiente de depreciação à ser adotado para **DEPRECIAR** o valor/hora de trabalho de trator com idade **SUPERIOR a 10** (dez) anos. – vide o **Parecer Técnico do DER**, requisitado pelo Ministério Público, destacado por marca – texto de cor **AZUL**, conforme doc. 14.

- Os peritos, em JUÍZO, TESTEMUNHARAM:

MÁRIO FONSECA: *“Que olhando apontamento diz que os valores máximo e mínimo da locação da locação, no mercado, à época, para a mesma condição, eram entre R\$ 51,12 e R\$ 74,86, já com coeficiente de depreciação da máquina usada. Que coeficiente adotado foi 0,7 %” ... “Que usaram coeficiente de correção 0,7, com base nas instruções do DER, que diz que equipamento até dez anos tem esse coeficiente. Que as instruções nada falam sobre máquinas com mais de dez anos, e sim máquinas com idade desconhecida, com coeficiente de 0,5. Que no caso em tela, a máquina tinha idade conhecida, mais de dez anos. Que por isso usaram o fator 0,7. Que mesmo se usassem 0,5 crê que estaria o valor da locação dentro do valor de mercado”. – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor AZUL, conforme doc. 9.*

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO: *“Que usou coeficiente de correção do DER. Que a máquina tinha mais ou menos quinze anos, à época. Que usou o coeficiente de redução 0,70, ou seja, a máquina usada teria locação 30% mais barata do que a nova. Que o coeficiente de redução 0,50 deve ser usado quando não comprovado o ano de fabricação, mas as instruções do DER alega que consta coeficiente de redução de no máximo 0,70 com máquinas de nove a dez anos. Que se existe documento do DER dizendo que coeficiente de redução para máquina as com mais de dez anos deve ser de 0,50, alega o depoente que isso é uma opinião do técnico como consta do ofício do DER enviado à Promotoria” ... “Que o depoente afirma que seguiu a instrução do DER e acertou, e considera que a opinião do técnico do DER está errada”. – vide o depoimento judicial, destacado por marca – texto de cor AZUL, conforme doc. 10.*

- **CONCLUSÃO** da comparação:

Os **COEFICIENTES DE DEPRECIÇÃO**, incoerentes e contraditórios, que os peritos adotaram foram **IMPRESTÁVEIS**, porque foram adotados com **DOLO** !

V – CONSEQUÊNCIAS OUTRAS DIANTE DO DESATINO DO SUPERFATURAMENTO: A ÁRVORE VENENOSA PRODUZ FRUTOS IMPRESTÁVEIS

1. No caso em concreto, o próprio Ministério Público: *“Instituição responsável pela defesa dos cidadãos na perspectiva dos direitos coletivos, e da fiscalização do cumprimento da Lei em causas em que haja interesse público”*, que REQUISITOU e que USOU o *“laudo do centro de apoio do MP”*, eivado de FRAUDE, foi quem CONTAMINOU, com vício insanável, as razões que expediu para ARQUIVAR, como de fato ARQUIVOU, os fatos e as circunstâncias que investigou em face dos autos do PPIC nº 04/06 – 2ª Promotoria de Justiça de Pirassununga:

• As Instâncias de Julgamento do Ministério Público NÃO se entenderam:

A 1ª Turma de Julgamento do E. CSMP homologou a promoção de arquivamento da seguinte maneira: *“Neste período, tanto a Prefeitura quanto a empresa confirmaram mais de 600 HORAS de trabalho com o trator”*. – da homologação de arquivamento, conforme doc. 6. (o Denunciante afirma: Frente as 600 HORAS contratadas, e pagas, seria **santa ingenuidade** que a Prefeitura e que a empresa NÃO as *“confirmassem”* como trabalhadas ...).

O Ministério Público de 1ª Instância **IMPLODIU** o julgar da Instância Superior, porque constatou: *“... IMPOSSÍVEL que o trator tivesse trabalhado as 600 HORAS, como mencionado. ISTO PORQUE, a Prefeitura arcou com 2.530 LITROS de óleo diesel (fls. 283/298), e o CUSTO MÉDIO é de 8 LITROS POR HORA”*. – da promoção de arquivamento, conforme penúltima página, 2º parágrafo do doc. 5. (grifos do Denunciante, com a necessária retificação: em vez de CUSTO MÉDIO, o correto é CONSUMO MÉDIO).

IRREFUTÁVEL: Foi o próprio Ministério Público quem ATESTOU, que o trator **LOCADO** trabalhou 316,25 HORAS (2.530 litros ÷ 8 litros/hora), e NÃO as 600 HORAS CONTRATADAS.

Os 2.530 litros de óleo diesel consumidos pelo trator LOCADO restaram certificados pelos Controles de Combustível registrados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga. – vide os Controles em anexo, conforme doc. 15.

Ivo Antonio Piva, servidor público da Prefeitura e único operador que trabalhou com o trator LOCADO, ouvido em JUÍZO, na condição de testemunha de defesa, testemunhou: “O depoente trabalhava com o trator 6 horas e meia por dia” ... “O trator consumia 50 litros de óleo diesel por dia” ... “No começo do serviços o próprio depoente abastecia o trator. Por isso sabe que o consumo diário da máquina era 50 litros de óleo diesel”. – vide o depoimento judicial em anexo, conforme doc. 16. (50 litros ÷ 6,5 horas = 7,6 litros/hora).

MATEMÁTICA: as 316,25 horas de trabalho do trator LOCADO e DEPRECIADO, que o Ministério Público apurou, importaram na quantia de R\$ 15.180,00 (R\$ 48,00 × 316,25 horas).

CONCLUSÃO: Esta DECISÃO do Ministério Público, contaminada de vício insanável: FRAUDE, permitiu que a Prefeitura PAGASSE para a PADOCK, como de fato PAGOU, a quantia de R\$ 13.620,00 (R\$ 28.800,00 – R\$ 15.180,00), que acarretou PAGAR VENTO, ou seja, que acarretou no valor quantificado do DESFALQUE, que sofreu o erário público de Pirassununga.

• **O Ministério Público DESCONHECEU e/ou IGNOROU determinações contratuais:**

O contrato nº 81/05, firmado pelo Município de Pirassununga e PADOCK – Máquinas e Equipamentos Ltda., em 19 de Julho de 2005, estabeleceu CASAMENTO perfeito entre o ITEM 3.4 DA CLÁUSULA 3: DO REGIME DE EXECUÇÃO E VALOR DO CONTRATO e o ITEM 7.1 DA CLÁUSULA 7: DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA CONTRATADA que, de forma inequívoca, determinou que os CUSTOS e DESPESAS DIRETOS do trator, eram de responsabilidade da contratada PADOCK. – vide referidas Cláusulas e Itens do Contrato, conforme doc. 17.

SEM combustível e **SEM** operador (mão de obra), que são **CUSTOS** e **DESPEAS DIRETOS** do trator, o trator **NÃO** sai do lugar, portanto, **NÃO** trabalha. No caso em concreto, o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO** trabalhou **316,25 HORAS** (2.530 litros ÷ 8 litros/hora), e **NÃO** as **600 HORAS CONTRATADAS**, conforme certificou o próprio Ministério Público.

• **O Ministério Público CERTIFICOU:**

A lídima Instituição fiscal da Lei apurou que o **CONSUMO HORÁRIO** do trator, **LOCADO** e **DEPRECIADO**, foi de **4,21 LITROS/HORA** (2.530 litros ÷ 600 horas), e o **CONSUMO DIÁRIO** foi de **28,11 LITROS/DIA** (2.530 litros ÷ 90 dias).

É PÚBLICO e NOTÓRIO: No mundo **NÃO** existe trator, como o **LOCADO**, que tenha o desempenho de **SÓ** consumir **4,21 litros de óleo diesel por hora de trabalho**.

As empresas participantes, que perderam a licitação, informaram para o Ministério Público que o **CONSUMO HORÁRIO** do trator é de **10 a 12 LITROS POR HORA**, conforme informou a **LOPES E PECORA**, doc. 18 em anexo, e é de **11,50 LITROS POR HORA**, conforme informou a **JOSAN**, doc. 19 em anexo.

PORTANTO, a Prefeitura **PAGOU** para a **PADOCK** a locação de um trator de **CONSUMO HORÁRIO** de **4,21 LITROS POR HORA DE TRABALHO**, que é **CONSUMO HORÁRIO IMPOSSÍVEL**.

• A **COMPARAÇÃO** que o Ministério Público **NÃO** fez entre o Parecer Técnico do CAEx Crim, que foi eivado de **FRAUDE**, e o Parecer Técnico do DER, que é **REFERENCIAL** para o Mercado, **CERTIFICOU**, de forma cabal, que a Prefeitura **PAGOU** o **CONSUMO** de combustível e o **SALÁRIO** do operador do trator em **DUPLICIDADE**, ou seja, **PAGOU** duas vezes:

O 1º pagamento foi **EXTRA Contrato**: A Prefeitura **ARCOU** com os 2.530 litros de óleo diesel consumidos pelo trator, e **ARCOU** com o salário do operador do trator, que é servidor público municipal.

O 2º pagamento foi **EMBUTIDO** no valor/hora contratado: A Prefeitura **PAGOU R\$ 48,00 por hora** ($\text{R\$ } 28.800,00 \div 600 \text{ horas contratadas}$) para o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO** na condição: **SEM** a inclusão de gasto de combustível e de operador.

Este **VALOR/HORA** de R\$ 48,00 que a Prefeitura, efetivamente, pagou para a **PADOCK**, **COINCIDIU**, praticamente, com o **VALOR/HORA** de R\$ 46,10, que o Parecer Técnico do DER estabeleceu para o trator **LOCADO** e **DEPRECIADO** na condição **OPOSTA**, ou seja, na condição: **COM** a inclusão de gasto de combustível e de operador.

PORTANTO, a Prefeitura **PAGOU** para a **PADOCK**, de forma **ILÍCITA**, o **CONSUMO** do trator quantificado em **R\$ 4.250,40** ($2.530 \text{ litros} \times \text{R\$ } 1,68$: preço do litro de óleo diesel em julho de 2005) + o **SALÁRIO** mensal de Ivo Antonio Piva, servidor público municipal, que foi o operador do trator.

O Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo **AUTORIZOU** o abastecimento do trator pela Prefeitura. – vide a **AUTORIZAÇÃO** em anexo, conforme doc. 20.

• O Ministério Público **NÃO** considerou as constatações fáticas, que **APUROU**:

As Propostas Comerciais das empresas participantes da licitação, colocadas lado a lado, e as respectivas Planilhas Orçamentárias com o **PREÇO UNITÁRIO** da hora de trabalho do trator **SÃO** auto – explicativas, que falam por si. – vide as Propostas Comerciais em anexo, conforme doc. 21, e vide as Planilhas Orçamentárias com o **PREÇO UNITÁRIO** da hora de trabalho do trator em anexo, conforme doc. 22.

A **PADOCK**, empresa vencedora da licitação, **NÃO** apresentou, junto com a Proposta Comercial, a respectiva Planilha Orçamentária.

A **REQUISIÇÃO** nº 596, de 02/06/2005, que deu origem ao Processo Licitatório, que culminou com a execução do Contrato nº 81/05, **ESPECIFICOU**, de forma clara e objetiva, que a locação do trator seria por **200 HORAS MENS AIS**, para atender exigências da **CETESB**, com previsão de uso do trator para **600 HORAS**, ou seja, para 90 dias (03 meses).

A **REQUISIÇÃO** estabeleceu, como parâmetro, o preço unitário para a hora de trabalho do trator, afim de calcular o preço global para as 600 horas, que seriam contratadas. – vide a **REQUISIÇÃO**, auto – explicativa, em anexo, conforme doc. 23.

• Ouvido em JUÍZO, na condição de testemunha de acusação, o próprio Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo afirmou que o trator NÃO foi locado para ficar DISPONÍVEL, mas foi locado, SIM, para prestar SERVIÇO no aterro sanitário, sendo o PAGAMENTO POR HORA DE TRABALHO:

O Alcaide testemunhou para o PODER JUDICIÁRIO: *“O trator foi locado para prestar serviços no aterro sanitário”... “Houve o cumprimento do contrato, as horas trabalhadas foram pagas. Não se recorda o número de horas, nos versos das notas fiscais ou em documento a parte, havia o responsável pela contagem do número de horas”.* – vide o depoimento judicial do Alcaide em anexo, conforme doc. 24.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços José Ivalde Duarte RATIFICOU, em JUÍZO, o depoimento judicial do Prefeito: *“O depoente foi nomeado Secretário de Obras pelo atual Prefeito”... “Sabe que o pagamento foi feito por hora”... “Na verdade, era o funcionário José Roberto Ferreira que anotava as horas trabalhadas pelo trator”... “O funcionário José Roberto já faleceu”... “Não sabe dizer se as anotações feitas pelo funcionário José Roberto a respeito das horas trabalhadas pela máquina foram registradas em algum documento”.* – do depoimento judicial do Secretário em anexo, conforme doc. 25.

No caso em concreto da DENÚNCIA, em relação, especificamente, ao Ministério Público, o Denunciante já representou para a própria lúdima Instituição fiscal da Lei:

- RESGATAR a indecorosa página que escreveu;
- RETRATAR – SE para o povo de Pirassununga;
- DEFENDER os interesses e o erário público de Pirassununga sob pena de, não o fazendo, comprometer a sua HISTÓRIA expressa de CREDIBILIDADE, de COMPETÊNCIA, de INDEPENDÊNCIA, de RESPONSÁVEL PROFISSIONALISMO – ADMINISTRATIVO;
- DESARQUIVAR os autos do PPIC nº 04/06 – 2ª PJ Pirassununga, para fazer prevalecer, de fato e de direito, as inerentes prerrogativas constitucionais e legais de que está investido, tão necessárias para garantir a segurança jurídica.

VI – DO PEDIDO:

1. Diante de todo o exposto, e como exposto pela DENÚNCIA, que é constatação fática **INCONTROVERSA**: **O erário público de Pirassununga sofreu DESFALQUE em torno de 50% do valor global contratado e, efetivamente, pago, diante da execução prática do Contrato nº 81/05 (Processo de Licitação nº 86/05 – Modalidade: Convite nº 69/05), firmado pelo Município de Pirassununga e PADOCK – Máquinas e Equipamentos Ltda., em 19 de julho de 2005**, que os nobres Vereadores, ante a transparência e a responsabilidade de votarem a DENÚNCIA, decidam, em verdade, se vão desnaturar ou não a função essencial do Poder Legislativo de nossa cidade, que é de fiscalizar, com independência e autonomia, a atividade político – administrativa do Prefeito.

2. A **DENÚNCIA** atestou a pratica de infrações consubstanciadas na **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, posto que o alcaide Ademir Alves Lindo feriu dispositivo legal: Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **ARTIGO 4º, INCISOS VII**: Praticou ato contra expressa disposição legal, dentro de sua competência, ao fraudar a licitação em afronta aos comandos da Lei 8.666/93; **VIII**: Omitiu e negligenciou na defesa dos Bens Públicos, Direitos e Interesses, porque descurou - se do formalismo da Lei de Licitações, fraudou-a e, ainda, sob o prisma material e de protetor do erário municipal, não tomou as cautelas e providências devidas face as condições do objeto e de pagamento do fraudado contrato firmado; e **X**: Procedeu, por todos os atos que praticou, de modo incompatível com a dignidade e o decoro de seu cargo, através de conduta ardilosa e de ação dissimulada na defesa dos Bens, Direitos, Interesses e do Erário Público do Município.

3. **Isto posto**, conforme rito estabelecido pelo Artigo 5º e Incisos de referido diploma legal (Decreto-Lei nº 201/67), o denunciante Antonio Carlos Bueno Barbosa solicita à V. Exa. e aos demais nobres vereadores, que a **DENÚNCIA**, como formulada e apresentada, seja apreciada pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, e em sendo aprovada, seja formada **COMISSÃO PROCESSANTE** com visos a **CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL ADEMIR ALVES LINDO**.

É o pedido.

Pirassununga, 14 de março de 2007

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- exercendo cidadania -

DOC. 1

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
SERVICO DE IDENTIFICACAO
CEDULA DE IDENTIDADE

NOME: ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

FILIAÇÃO: Decio P. Barbosa e Maria A. Bueno Barbosa

NASCID O AOS 22 de maio 1941 EM Pirassununga - S. Paulo

COR DA PELE branca OLHOS: castos.

OBS.:
 São Paulo (Brasil) 21 de janeiro de 1965

DIRETOR DO SERVIÇO DE IDENTIFICACAO
 Guilherme P. B. ...

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

POLEGAR DIREITO

REG. 2.699.714

F. D. E-2333 I-1222

ASSINATURA DO PORTADOR

ESTADO DE SAO PAULO

CIC

NASCIMENTO 22-05-41

INSCRIÇÃO NO CPF 147-265-648-20

CONTRIBUINTE

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICAS FISCAIS

CARTAO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRICAO NO CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS

VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

REPUBLICICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

DATA DE NASCIMENTO 22/05/41

NR INSCRICAO 1284413701-24

ZONA 311

SECAO 0001

MUNICIPIO / UF PIRACUNUNGA / SP

DATA DE EMISSAO 13/09/86

PRESIDENTE DO TRE

REPUBLICICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSAO DIGITAL DO ELEITOR

DOC. 2



Procedimento Nº 4/06

Determino oficie-se:

- a) Ao DER regional, para que informe o custo médio da locação por 600 horas trabalhadas de um trator de esteira modelo D4, ano 1989/1990, com prazo de vigência do contrato por 90 dias. Deve o DER informar o custo da locação com inclusão do gasto de combustível e operador de máquina por conta da locadora e sem inclusão destes gastos.

- b) Ao CAEX-MP, para que realize pesquisa nas empresas locadoras de trator da região de Pirassununga, concluindo sobre o custo médio da locação de um trator de esteira modelo D4, 1989/1990, por hora trabalhada. Consigno que tal pesquisa do valor da locação por hora do trator deve ser realizada com inclusão do combustível e operador de máquina e sem inclusão destes. Outrossim, deve ser realizada pesquisa sobre as locações de trator, investigando se o valor pago pela locatária, em geral, é sobre as horas trabalhadas pelo trator ou pelos dias



em que a máquina ficou disponível para a locatária. Tal pesquisa se mostra necessária, porquanto, em Pirassununga foi firmado contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa PADOCK Máquinas e Equipamentos Ltda, sendo que, por 600 horas de trabalho, foi oferecida proposta de R\$ 28.800,00, contudo, sem o custo de combustível e operador da máquina e há representação nesta Promotoria de Justiça que houve superfaturamento na locação já que o custo da locação de trator, de acordo com a tabela do DER se aproxima do valor contratado, porém com a inclusão do combustível e operador de máquina. As outras empresas que apresentaram proposta para a licitação referente ao contrato 81/05 (Lopes e Pécora Construções, Terraplangem e Pavimentação Ltda e JOSAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda) conquanto não conste das propostas que o valor do combustível e operador de máquina não estavam inclusos, apresentaram declaração na Promotoria que tais custos não estavam inclusos na locação. Com o ofício determino sejam enviadas cópias de fls. 34/51, 368/375.

Pirassununga, 17 de janeiro de 2007.


Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA



PPIC nº 04/06 (usar como referência)

Ofício nº 17/2007-2

Pirassununga, 17 de janeiro de 2007

Senhor Coordenador,

CÓPIA

Para instruir procedimento referente a apuração de eventual lesão ao erário em função de contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa Padock Máquinas e Equipamentos Ltda para locar um trator de esteira e manutenção do aterro sanitário, solicito a V. Exa., que realize pesquisa nas empresas locadoras de trator da região de Pirassununga, concluindo sobre o custo médio da locação de um trator de esteira modelo D4, 1989/1990, por hora trabalhada. Consigno que tal pesquisa do valor da locação por hora do trator deve ser realizada com inclusão do combustível e operador de máquina e sem inclusão destes. Outrossim, deve ser realizada pesquisa sobre as locações de trator, investigando se o valor pago pela locatária, em geral, é sobre as horas trabalhadas pelo trator ou pelos dias em que a máquina ficou disponível para a locatária. Tal pesquisa se mostra necessária, porquanto, em Pirassununga foi firmado contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa PADOCK Máquinas e Equipamentos Ltda, sendo que, por 600 horas de trabalho, foi oferecida proposta de R\$ 28.800,00, contudo, sem o custo de combustível e operador da máquina e há representação nesta Promotoria de Justiça que houve superfaturamento na locação já que o custo da locação de trator, de acordo com a tabela do DER, se aproxima do valor contratado, porém com a inclusão do combustível e operador de máquina. As outras empresas que apresentaram proposta para a licitação referente ao contrato 81/05 (Lopes e Pécora Construções, Terraplangem e Pavimentação Ltda e JOSAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda) conquanto não conste das propostas que o valor do combustível e operador de máquina não estavam inclusos, apresentaram declaração na Promotoria que tais custos não estavam inclusos na locação.

Na oportunidade renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça

Exmo. Senhor
DD Coordenador do Caex
Dr. Augusto Eduardo de Souza Rossini



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA



PPIC nº 04/06 (usar como referência)

Ofício nº 16/2007-2

Pirassununga, 17 de janeiro de 2007

CÓPIA

Senhor Engenheiro,

Tendo em vista representação referente a apuração de eventual lesão ao erário em função de contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa Padock Máquinas e Equipamentos Ltda para locar um trator de esteira e manutenção do aterro sanitário municipal, solicito a V. Sa. que informe o custo médio da locação por 600 horas trabalhadas de um trator de esteira modelo D4, ano 1989/1990, com prazo de vigência do contrato por 90 dias. Solicito ainda que informe o custo da locação com inclusão do gasto de combustível e operador de máquina por conta da locadora e sem inclusão destes gastos.

Requisito resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Na oportunidade apresento a V.Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça

Ilmo Sr.
Dr. Og Fray
DD Engenheiro Chefe do DER
Av. Capitão Antonio Joaquim Mendes, 200 - Centro
Cep. 13.631-110
3561.4710



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



| | | | |
|----------|---------|---|---------------------------------|
| Processo | Número | ÓFÍCIO N° 16/2007-2 PPIC N° 04/06 | Prefixo |
| | Inter.º | PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA | COM - ST.13/DIV- 001-09/02/2007 |

SENHOR DIRETOR DO SC.13

Tendo em vista a solicitação de V.Sª., relativo ao Ofício n° 16/2007-2 (PPIC n° 04/06), da Promotoria de Justiça de Pirassununga, temos a informar:

- 1) O trator de esteira modelo D4 refere-se aos itens 72.50.01 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m3);
- 2) De acordo com as instruções constantes no caderno de serviços do DER, para a fase 72, que trata do aluguel de máquinas, veículos e equipamentos, os preços da T.P.U. (Tabela de Preços Unitários) são para máquinas, veículos e equipamentos com idade inferior a 05 (cinco) anos.

Quando temos máquinas, veículos ou equipamentos com idades superiores a 05 (cinco) anos, o preço constante na TPU deverá sofrer uma redução de acordo com um coeficiente K.

O DER considera somente máquinas, veículos ou equipamentos com no máximo 10 (dez) anos de uso, porém existe um item (1.4) que diz: "Na hipótese de não ser comprovado o ano de fabricação, deverá ser aplicado o fator $K = 0,50$ ".

- 3) Ainda de acordo com as instruções constantes de serviços do DER, para a fase 72, que trata do aluguel de máquinas, veículos e equipamentos, as condições de locação podem ser das seguintes formas:
 - a) Condição A: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., e o custo de mão-de-obra com encargos sociais, com B.D.I.
 - b) Condição B: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, com B.D.I.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



| | | | | |
|----------|---------|---|---------|--------------------------------|
| Processo | Número | ÓFÍCIO N° 16/2007-2 PPIC N° 04/06 | Prefixo | |
| | Inter.º | PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA | | COM - ST.13/DIV-001-09/02/2007 |

- c) Condição C: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I.
- d) Condição D: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.
- e) Condição E: custo horário produtivo, por quilômetro percorrido em único sentido, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro) e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.
- f) Condição F: custo mensal produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I., até o limite de 3.500 km mensais.

Queremos ressaltar que para a locação do item 72.50.01 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m³) somente podem ocorrer nas condições A, B, C e D.

- 4) A Sra. Promotora de Justiça solicita o custo da locação com inclusão de gasto de combustíveis e operador de máquina por conta da locadora e o custo sem a inclusão desses gastos (combustível e operador).
 - 4a) Na nossa opinião, a primeira situação (locação com inclusão de gasto de combustível e operador de máquina) pode ser tratada no item 72.50.01.04 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m³ condição D), que aos preços da TPU de dezembro/2006 é de R\$ 105,87 (cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) por hora produtiva, ou seja, hora trabalhada.

Por se tratar de um equipamento com mais de 10 (dez) anos de uso, no nosso entender, deverá se usado o coeficiente de redução $K = 0,50$.

- 4b) Quanto a segunda situação (locação sem a inclusão de gasto de combustível e operador de máquina) não temos essa previsão nas condições do DER.

As condições do DER que não prevêem os custos de mão-de-obra e de combustíveis, são relativos à horas improdutivas (horas paradas, porém com o equipamento a disposição).

Na situação solicitada haveria a máquina trabalhando, porém com operadores e combustíveis fornecidos pelo contratante.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



| | | | |
|----------|---------|--|---------------------------------|
| Processo | Número | ÓFÍCIO Nº 16/2007-2 | Prefixo |
| | Inter.º | PPIC Nº 04/06 PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA | COM - ST.13/DIV- 001-09/02/2007 |

Juntamos aos presentes cópias de:

- Cópia das instruções do Caderno de Serviços do DER para a fase 72;
- Cópia da Tabela de Preços do DER de dezembro de 2006 para os itens da fase 72.

Retornamos os presentes a V.Sª., para prosseguimento do assunto.

Rio Claro (ST.13), 09 de fevereiro de 2007.

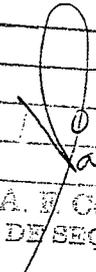

ADEMIR DEMARCHI COSTA
DIRETOR DO ST.13

OFC-016-2007.doc

ENTRADA
09/02/07


DE ORDEM DO SR DIRETOR DO SC. 13

À _____

CSC. 13 em 14/02/2007

Sandra A. E. Corrêa
CHEFE DE SEÇÃO

S/E



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



Fase 72 - Aluguel de Máquinas, Veículos e Equipamentos

Instruções

As presentes instruções têm por finalidade sistematizar a aplicação da Tabela de Preços Unitários do DER para os casos de aluguéis de Máquinas, Veículos e Equipamentos.

1. Os valores da Tabela se aplicam para aluguel de Máquinas, Veículos e Equipamentos com até (cinco) anos de idade, a contar do ano seguinte ao de suas fabricações.

1.1 Para Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade superior a 5 anos, a contar a partir do ano seguinte ao de suas fabricações, o preço constante da tabela deverá ser corrigido por um coeficiente K, cujo valor será apurado de acordo com o que segue:

- A - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 5 (cinco) a 6 (seis) anos - $K = 0,94$;
- B - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 6 (seis) a 7 (sete) anos - $K = 0,88$;
- C - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 7 (sete) a 8 (oito) anos - $K = 0,82$;
- D - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 8 (oito) a 9 (nove) anos - $K = 0,76$;
- E - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 9 (nove) a 10 (dez) anos - $K = 0,70$.

1.3. O ano de fabricação da Máquina, Veículo ou Equipamento deverá ser comprovado através de um dos seguintes documentos:

A - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, quando se tratar de veículos;

B - Nota Fiscal ou Fatura de aquisição, quando se tratar de Máquinas ou Equipamentos, devendo constar

no documento o ano de fabricação, o número de série ou qualquer outro que identifique o produto.

1.4. Na hipótese de não ser comprovado o ano de fabricação, deverá ser aplicado o fator $K = 0,50$.

2. O peso de operação citado nos itens da Tabela compreendem: lubrificantes, água, combustível, toldo, cabine protetora, controle e fluido hidráulico, equipamento padrão (lâmina, caçamba, carroceria, etc) e operador.

2.1. Não estão previstos no peso de operação, qualquer tipo de lastro, contra peso, ripper ou escarificador que, eventualmente, o Equipamento ou a Máquina possam necessitar.

3. A capacidade da caçamba prevista nos itens da Tabela de Preços refere-se à capacidade coroadada e é considerada sempre em metro cúbico de material solto.

4. As Condições de Aluguel, (de A a F), constantes na Tabela de Preços Unitários e neste Caderno de Serviços, remuneram os seguintes custos:

Condição A: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., e o custo de mão-de-obra com encargos sociais, com B.D.I.

Condição B: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, com B.D.I.

Condição C: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I.



Condição D: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.

Condição E: custo horário produtivo, por quilômetro percorrido em um único sentido, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro) e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.

Condição F: custo mensal produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I., até o limite de 3.500 km mensais.

4.1 As condições acima estão representadas pelos números correspondentes colocados sequencialmente logo após o número do item. Por exemplo: 72.01.01.03, estaria representando o equipamento descrito no item 72.01.01, operando na Condição C.

5. Para Órgãos Públicos, os valores constantes da Tabela de Preços Unitários deverão ser multiplicados por um fator igual a 0,77, correspondente aos custos unitários sem o B.D.I., prevalecendo, contudo, os demais itens e subitens constantes destas Instruções.

6. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas, para o devido esclarecimento, à Equipe de Preços do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - SP.

TPU DEZEMBRO/06



| SUBITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | PREÇO UNITÁRIO |
|-------------|---|---------|----------------|
| 72.47.02.03 | ROLO COMPACT. TANDEM 7TON COND. C | hora | 71,1 |
| 72.47.02.04 | ROLO COMPACT. TANDEM 7TON COND. D | hora | 83,71 |
| 72.47.03.01 | ROLO COMPACT. TANDEM 12TON COND. A | hora | 46,85 |
| 72.47.03.02 | ROLO COMPACT. TANDEM 12TON COND. B | hora | 57,34 |
| 72.47.03.03 | ROLO COMPACT. TANDEM 12TON COND. C | hora | 100,38 |
| 72.47.03.04 | ROLO COMPACT. TANDEM 12TON COND. D | hora | 112,99 |
| 72.48.01.01 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 12,5T COND. A | hora | 33,36 |
| 72.48.01.02 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 12,5T COND. B | hora | 34,75 |
| 72.48.01.03 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 12,5T COND. C | hora | 80,54 |
| 72.48.01.04 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 12,5T COND. D | hora | 93,15 |
| 72.48.02.01 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 27T COND. A | hora | 41,11 |
| 72.48.02.02 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 27T COND. B | hora | 47,74 |
| 72.48.02.03 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 27T COND. C | hora | 96,28 |
| 72.48.02.04 | ROLO COMPACT. S/PNEU P/ASF. 27T COND. D | hora | 108,89 |
| 72.49.01.01 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. A | hora | 17,55 |
| 72.49.01.02 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. B | hora | 8,92 |
| 72.49.01.03 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. C | hora | 36,99 |
| 72.49.01.04 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. D | hora | 49,6 |
| 72.49.02.01 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. A | hora | 19,62 |
| 72.49.02.02 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. B | hora | 12,65 |
| 72.49.02.03 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. C | hora | 46,66 |
| 72.49.02.04 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. D | hora | 59,27 |
| 72.49.03.01 | MICRO TRATOR C/APAR. DE GRAMA COND. A | hora | 14,22 |
| 72.49.03.02 | MICRO TRATOR C/APAR. DE GRAMA COND. B | hora | 2,91 |
| 72.49.03.03 | MICRO TRATOR C/APAR. DE GRAMA COND. C | hora | 8,37 |
| 72.49.03.04 | MICRO TRATOR C/APAR. DE GRAMA COND. D | hora | 20,98 |
| 72.49.04.01 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESIDUOS VEG. COND. A | hora | 22,48 |
| 72.49.04.02 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESIDUOS VEG. COND. B | hora | 17,83 |
| 72.49.04.03 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESIDUOS VEG. COND. C | hora | 51,84 |
| 72.49.04.04 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESIDUOS VEG. COND. D | hora | 64,45 |
| 72.49.05.01 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. A | hora | 19,86 |
| 72.49.05.02 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. B | hora | 13,09 |
| 72.49.05.03 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. C | hora | 47,1 |
| 72.49.05.04 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. D | hora | 59,71 |
| 72.50.01.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. A | hora | 46,07 |
| 72.50.01.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. B | hora | 60,43 |
| 72.50.01.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. C | hora | 93,26 |
| 72.50.01.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. D | hora | 105,87 |
| 72.50.02.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. A | hora | 72,1 |
| 72.50.02.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. B | hora | 107,44 |
| 72.50.02.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. C | hora | 158,66 |
| 72.50.02.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. D | hora | 171,27 |
| 72.50.03.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. A | hora | 135,25 |
| 72.50.03.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. B | hora | 213,36 |
| 72.50.03.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. C | hora | 326,43 |
| 72.50.03.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. D | hora | 339,04 |
| 72.50.04.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 1,93M3 COND. A | hora | 49,49 |
| 72.50.04.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 1,93M3 COND. B | hora | 66,61 |
| 72.50.04.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 1,93M3 COND. C | hora | 99,44 |
| 72.50.04.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 1,93M3 COND. D | hora | 112,05 |
| 72.50.05.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 2,28M3 COND. A | hora | 76,6 |
| 72.50.05.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 2,28M3 COND. B | hora | 115,56 |
| 72.50.05.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 2,28M3 COND. C | hora | 168,45 |
| 72.50.05.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 2,28M3 COND. D | hora | 181,06 |
| 72.50.06.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 3,18M3 COND. A | hora | 142,55 |
| 72.50.06.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 3,18M3 COND. B | hora | 226,06 |
| 72.50.06.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 3,18M3 COND. C | hora | 339,13 |
| 72.50.06.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP. 3,18M3 COND. D | hora | 351,74 |
| 72.52.01.01 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. A | hora | 192,04 |
| 72.52.01.02 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. B | hora | 244,91 |
| 72.52.01.03 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. C | hora | 280,14 |
| 72.52.01.04 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. D | hora | 350,19 |
| 72.52.02.01 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. A | hora | 88,65 |
| 72.52.02.02 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. B | hora | 32,96 |
| 72.52.02.03 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. C | hora | 54,1 |
| 72.52.02.04 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. D | hora | 124,14 |
| 72.52.03.01 | USINA ASFALTICA 60A80T/H COND. A | hora | 215,6 |
| 72.52.03.02 | USINA ASFALTICA 60A80T/H COND. B | hora | 213,16 |
| 72.52.03.03 | USINA ASFALTICA 60 A 80T/H COND. C | hora | 274,53 |

Tabela DER/SP - Julho/2005

| | | | |
|-------------|--|------|--------|
| 72.49.03.04 | MICRO TRATOR C/APAR. DE GRAMA COND. D | hora | 19,70 |
| 72.49.04.01 | TRATOR EQUIP.C/TRIT.RESIDUOS VEG.COND. A | hora | 21,50 |
| 72.49.04.02 | TRATOR EQUIP.C/TRIT.RESIDUOS VEG.COND. B | hora | 17,55 |
| 72.49.04.03 | TRATOR EQUIP.C/TRIT.RESIDUOS VEG.COND. C | hora | 47,59 |
| 72.49.04.04 | TRATOR EQUIP.C/TRIT.RESIDUOS VEG.COND. D | hora | 59,37 |
| 72.49.05.01 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. A | hora | 19,09 |
| 72.49.05.02 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. B | hora | 13,19 |
| 72.49.05.03 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. C | hora | 43,23 |
| 72.49.05.04 | TRATOR AGRIC. C/PULVEMISTURADOR COND. D | hora | 55,01 |
| 72.50.01.01 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 1,93M3 COND. A | hora | 40,54 |
| 72.50.01.02 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 1,93M3 COND. B | hora | 51,93 |
| 72.50.01.03 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 1,93M3 COND. C | hora | 80,42 |
| 72.50.01.04 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 1,93M3 COND. D | hora | 92,21 |
| 72.50.02.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. A | hora | 73,76 |
| 72.50.02.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. B | hora | 111,93 |
| 72.50.02.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. C | hora | 156,35 |
| 72.50.02.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. D | hora | 168,13 |
| 72.50.03.01 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 3,18M3 COND. A | hora | 145,37 |
| 72.50.03.02 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 3,18M3 COND. B | hora | 232,41 |
| 72.50.03.03 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 3,18M3 COND. C | hora | 330,56 |
| 72.50.03.04 | TRATOR S/EST.COM LAMINA 3,18M3 COND. D | hora | 342,34 |
| 72.50.04.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.1,93M3 COND.A | hora | 45,43 |
| 72.50.04.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.1,93M3 COND.B | hora | 60,78 |
| 72.50.04.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.1,93M3 COND.C | hora | 89,25 |
| 72.50.04.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.1,93M3 COND.D | hora | 101,04 |
| 72.50.05.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.2,28M3 COND.A | hora | 68,73 |
| 72.50.05.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.2,28M3 COND.B | hora | 102,85 |
| 72.50.05.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.2,28M3 COND.C | hora | 148,76 |
| 72.50.05.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.2,28M3 COND.D | hora | 160,54 |
| 72.50.06.01 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.3,18M3 COND.A | hora | 135,88 |
| 72.50.06.02 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.3,18M3 COND.B | hora | 215,90 |
| 72.50.06.03 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.3,18M3 COND.C | hora | 314,05 |
| 72.50.06.04 | TRATOR S/EST. C/LAMINA/RIP.3,18M3 COND.D | hora | 325,83 |
| 72.52.01.01 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. A | hora | 203,83 |
| 72.52.01.02 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. B | hora | 264,71 |
| 72.52.01.03 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. C | hora | 304,20 |
| 72.52.01.04 | USINA DE CONCRETO 200M3/H COND. D | hora | 376,16 |
| 72.52.02.01 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. A | hora | 87,61 |
| 72.52.02.02 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. B | hora | 27,71 |
| 72.52.02.03 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. C | hora | 51,40 |
| 72.52.02.04 | USINA DE CONCRETO 40M3/H COND. D | hora | 123,37 |
| 72.52.03.01 | USINA ASFALTICA 60A80T/H COND. A | hora | 150,50 |
| 72.52.03.02 | USINA ASFALTICA 60A80T/H COND. B | hora | 97,36 |
| 72.52.03.03 | USINA ASFALTICA 60 A 80T/H COND. C | hora | 166,13 |
| 72.52.03.04 | USINA ASFALTICA 60 A 80 T/H COND. D | hora | 261,67 |
| 72.52.04.01 | USINA ASF.MATER.FRES.100A150T/H COND.A | hora | 209,61 |
| 72.52.04.02 | USINA ASF.MATER.FRES.100A150T/H COND.B | hora | 202,07 |
| 72.52.04.03 | USINA ASF.MATER.FRES.100A150T/H COND.C | hora | 300,79 |
| 72.52.04.04 | USINA ASF.MATER.FRES.100A150T/H COND.D | hora | 396,32 |
| 72.52.05.01 | USINA DE SOLOS 400TON/H COND. A | hora | 118,09 |
| 72.52.05.02 | USINA DE SOLOS 400TON/H COND. B | hora | 81,72 |
| 72.52.05.03 | USINA DE SOLOS 400TON/H COND. C | hora | 114,62 |
| 72.52.05.04 | USINA DE SOLOS 400TON/H COND. D | hora | 186,59 |
| 72.53.01.01 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM ELET.COND.A | hora | 8,32 |
| 72.53.01.02 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM ELET.COND.B | hora | 0,25 |
| 72.53.01.03 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM ELET.COND.C | hora | 0,74 |
| 72.53.01.04 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM ELET.COND.D | hora | 8,94 |
| 72.53.02.01 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM GAS.COND.A | hora | 8,33 |
| 72.53.02.02 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM GAS.COND.B | hora | 0,26 |
| 72.53.02.03 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM GAS.COND.C | hora | 0,98 |
| 72.53.02.04 | VIBRADOR DE IMERSAO 12000VPM GAS.COND.D | hora | 9,18 |
| 72.54.01.01 | VIBRO ACAB.ASF.S/EST.400T/H COND. A | hora | 75,30 |
| 72.54.01.02 | VIBRO ACAB.ASF.S/EST.400T/H COND.B | hora | 116,38 |
| 72.54.01.03 | VIBRO ACAB.ASF.S/EST.400T/H COND.C | hora | 147,41 |
| 72.54.01.04 | VIBRO ACAB.ASF.S/EST.400T/H COND.D | hora | 159,19 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

FICHA Nº 32/2007 – SETEC

CAEx-Crim

PPIC nº 04/06

PJ Pirassununga

O CAEx-Crim – Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais, através do seu Setor Técnico Científico, atendendo à solicitação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça de Pirassununga, Doutora Telma Regina Fernandes do Rego, tendo concluído os estudos necessários, vem apresentar o resultado de sua atividade consubstanciado no presente

PARECER TÉCNICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

1 – OBJETO

Trata-se de solicitação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça de Pirassununga, Doutora Telma Regina Fernandes do Rego, tendo por objeto a pesquisa de valores de locação por hora de um trator de esteira modelo D4, objeto da licitação carta convite nº 069/05.

2 – PRELIMINARES

Este Parecer Técnico baseia-se na cópia parcial dos autos do PPIC nº 04/06 e em pesquisa de preços no mercado especializado, particularmente na Revista Construção e Mercado nº 48 da Ed. Pini, na Tabela de Valores para Remuneração de Equipamentos de Construção e Montagem da ABEMI – Associação Brasileira de Engenharia Industrial, na planilha de composição analítica para o custo horário de equipamento da EMURB – Empresa Municipal de Urbanização da Cidade de São Paulo e nas Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos – TCPO 10 da Editora Pini, todos para a mesma base econômica da licitação analisada.

3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal de Pirassununga realizou procedimento licitatório modalidade carta convite nº 069/05 do tipo menor preço tendo por objeto a locação de um trator de esteiras tipo D4 para adequação e manutenção de aterro sanitário do município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

[Handwritten initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Centro de Apoio Operacional á Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

A empresa vencedora foi a Paddock Máquinas e Equipamentos Ltda., com uma proposta global de R\$28.800,00 (Vinte e oito mil e oitocentos Reais), ou seja, R\$48,00/h (Quarenta e oito Reais por hora).

A Promotoria de Justiça de Pirassununga instaurou competente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em função de Representação que apontou a existência de possível superfaturamento na citada contratação, tendo sido solicitado a este Centro de Apoio a elaboração de Parecer Técnico onde se demonstre, através de pesquisa sobre locações de trator de esteiras modelo D4 ano 1989/1990, investigando se o valor pago pela locatária, em geral, é sobre horas trabalhadas pelo trator ou pelos dias em que a máquina ficou disponível para a locatária, sendo ainda calculados os valores com inclusão de combustível e operador da máquina e sem inclusão destes.

4 – ESTUDO TÉCNICO

Para apresentar dados conclusivos sobre a comparação de valores médios de mercado da locação de acordo com as características descrita no item acima este Departamento de Engenharia elaborou estudos comparativos levando em consideração três metodologias e utilizando parâmetros já conhecidos no campo da Engenharia.

A não utilização de pesquisa direta de valores junto a eventuais empresas de locação deveu-se simplesmente pelo fato de que o universo pesquisado seria bastante restrito e a colheita de dados pouco representativa, pois para se ter uma pesquisa confiável seria necessária a obtenção de uma quantidade de amostras que apresentassem valores para as seguintes características ocorrendo simultaneamente: tipo e modelo do trator, ano de fabricação do trator e mês e ano da licitação, sendo os dados referentes a uma licitação ocorrida há praticamente dois anos atrás.

Assim, foram utilizadas as seguintes metodologias de cálculo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

Primeira metodologia: Cálculo através da Tabela de Valores para Remuneração de Equipamentos de Construção e Montagem da ABEMI – Associação Brasileira de Engenharia Industrial.

Para esta metodologia utilizamos os valores de referência do item 2.2.2.1 da Tabela: Trator sobre esteiras, com lâmina acionada hidráulicamente de 75 HP (CAT D4).

Os valores disponíveis para a base econômica janeiro/2001 são os seguintes:

Valor mensal sem operador: R\$10.001,67

Valor mensal com operador: R\$11.796,53

Atualizando-se esses valores pelo índice de correção ABEMI para a base econômica julho/2005, temos:

Valor mensal para janeiro de 2001 sem operador: R\$10.001,67

Valor mensal para janeiro de 2001 com operador: R\$11.796,53

Índice de correção ABEMI para o período entre janeiro/2001 e julho/2005: 1,8497

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador: R\$18.500,09/mês

Valor corrigido para julho de 2005 com operador: R\$21.820,04/mês

De acordo com as condições padrão que definem os valores referenciais da ABEMI (e que se encontram reproduzidos no Anexo 1 deste Parecer), os citados valores referenciais mensais são para jornada de 200 horas e incluem combustível.

Passando-se os valores para cálculo em horas, temos:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, incluindo combustível:
R\$18.500,09/mês, ou:

$18.500,09 : 200 = R\$92,50/\text{hora}$

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, incluindo combustível:
R\$21.820,04/mês, ou:

$21.820,04 : 200 = R\$109,10/\text{hora}$

Para o cálculo do desconto do valor de combustível, utilizaremos o método simplificado para cálculo de custo do consumo de combustível por hora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. 463
PRASSUNAGA

**Centro de Apoio Operacional á Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

dado pela Caterpillar Tractor Company conforme sua publicação Caterpillar Performance Book, 21 ed. 1991, 1.v. (Peoria, Illinois, USA), que estabelece a seguinte fórmula:

Cálculo de custo do consumo de combustível por hora = $0,14 \times \text{potência em HP} \times \text{custo do combustível por litro}$.

Considerando-se o custo do combustível (óleo diesel) em julho de 2005, de acordo com a revista Construção Mercado nº 48, página 249, como sendo de R\$1,68/litro temos:

Cálculo de custo do consumo de combustível por hora = $0,14 \times 75 \times 1,68 = \text{R\$17,64/hora}$.

Desta forma obtemos os valores referenciais sem combustível:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador e sem combustível: $92,50 - 17,64 = \text{R\$74,86/hora}$.

Valor corrigido para julho de 2005 com operador e sem combustível: $109,10 - 17,64 = \text{R\$91,46/hora}$.

As condições básicas que determinam os valores de remuneração segundo a ABEMI não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, incluindo combustível e depreciado: $92,50 \times 0,7 = \text{R\$64,75/hora}$.

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, incluindo combustível e depreciado: $109,10 \times 0,7 = \text{R\$76,37/hora}$.

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, sem combustível e depreciado: $74,86 \times 0,7 = \text{R\$52,40/hora}$.

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, sem combustível e depreciado: $91,46 \times 0,7 = \text{R\$64,02/hora}$.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Centro de Apoio Operacional á Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

Segunda metodologia: Cálculo do custo horário segundo a
Empresa Municipal de Urbanização da Cidade de São Paulo – EMURB.

Parâmetros definidos pela metodologia:

V = Valor de reposição (preço do equipamento novo)

R = Valor Residual = 20% x V

H = Vida útil em horas

I = Taxa de juros anual

K = Coeficiente de manutenção

N = Vida útil em anos

Valores dos parâmetros:

V = 364.377,09 (preço do equipamento novo em julho/2005 conforme a revista
Construção Mercado nº 48)

R = 72.875,42

H = 10.000,00

I = 0,12

K = 1,20

N = 5,00

Itens definidos pela metodologia:

1) Depreciação $D = (V - R) / H = 29,15$

2) Juros $J = [(V \times (N + 1) \times I) / (4000 \times N)] = 13,12$

3) Manutenção $M = K \times (V - R) / H = 34,98$

4) Combustível = 12,00 litros x 1,68 = 20,16

5) Lubrificantes, filtros e graxas = 0,15 x D = 3,02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

6) Operador (inclui LS) = 1,00 hora x 8,23 = 8,23

Total geral: 1+2+3+4+5+6 = 108,66

Assim, para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$108,66/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$88,50/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$100,43/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$92,20/hora.

Adotando-se a ausência de compensação da depreciação uma vez que o equipamento apresenta idade acima de 9 anos) temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$79,51/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$59,35/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$71,28/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$51,12/hora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

Terceira metodologia: Cálculo do custo horário segundo as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos da Editora Pini, para trator de esteiras com potência 56 a 64,9 KW (75 a 87 HP) – vida útil 10.000 horas (ou 5 anos)

| COMPONENTES | INSUMOS | UNIDADE |
|---------------------|-------------------------|-------------|
| óleo diesel | 12,00 | l |
| lubrificante | 0,23 | l |
| graxa | 0,02 | kg |
| manutenção mecânica | 9,00 x 10 ⁻⁵ | preço total |
| operador | 1,00 | h |
| BDI | 30,00 | % |
| juros de capital | 3,84 x 10 ⁻⁵ | preço total |

Valores dos componentes de acordo com a revista Construção

Mercado nº 48:

Óleo diesel: R\$1,68/litro

Lubrificante: R\$8,05/litro

Graxa: R\$172,50/20Kg

Preço total: R\$364.377,09

Substituindo-se os valores dos componentes temos os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$126,71/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$100,63/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$118,48/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$92,40/hora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC**

As condições básicas que determinam os valores de de acordo com esta metodologia não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$88,70/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$70,44/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$82,94/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$64,68/hora.

5 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As três metodologias apresentadas são válidas para cálculos de horas produtivas do equipamento e comparando-se os valores encontrados com o valor contratado podemos observar que os valores que mais se aproximam são aqueles referentes ao do equipamento sem operador e sem combustível pois os demais estão bem acima do valor contratado.

Por um comparativo direto dessa condição (ausência contratação de operador e de combustível) temos os seguintes valores:

Valor contratado: R\$48,00/hora

Valor 1ª Metodologia: R\$74,86/hora

Valor 2ª Metodologia: R\$51,12/hora

Valor 3ª Metodologia: R\$64,68/hora

Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculo apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

6 – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, este Departamento de Engenharia opina pela ausência de indícios de sobre preço na licitação carta convite 069/05 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

7 – ENCERRAMENTO

Este Parecer é composto por 10 laudas e 1 anexo, digitados apenas em seu anverso, estando todas as folhas rubricadas, à exceção desta última que vai datada e assinada.

São Paulo, 06 de Junho de 2007.

MARIO FONSECA
Assistente Técnico de Promotoria

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO
Assistente Técnico de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Centro de Apoio Operacional á Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais – CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

FICHA N.º 32/2007

ANEXO 1

Handwritten initials and signature.



CONDIÇÕES BÁSICAS QUE DETERMINARAM OS VALORES REFERENCIAIS APONTADOS PARA OS EQUIPAMENTOS DE MONTAGEM

- 1 - Equipamentos em perfeitas condições de uso, atendendo especificações técnicas, inclusive os acessórios.
- 2 - Equipamentos limpos e mantidos em boas condições de operação.
- 3 - Remuneração iniciada com a colocação do equipamento na obra e terminada, quando a utilização do mesmo for cancelada.
- 4 - Remuneração com apropriação das horas diárias em que o equipamento estiver a disposição dos serviços, contados a partir do início do expediente normal, observados os mínimos garantidos de 8 (oito) horas/dia para o caso de remuneração diária, 48 (quarenta e oito) horas/semana para a semanal e 200 horas/mes para mensal.
 - 4.1 - Excluídas horas de trabalho normal em que o equipamento estiver parado por razões de manutenção ou reparo, as quais serão também deduzidas dos mínimos garantidos até o máximo de 8 (oito) horas/dia.
 - 4.2 - Remuneração das horas excedentes a jornada normal de trabalho em que o equipamento estiver a disposição dos serviços com hora normal, independente das horas trabalhadas não atingirem os mínimos garantidos.
 - 4.3 - Entende-se que o equipamento está a disposição da obra, quando o mesmo estiver em condições de operação a serviço da mesma.
 - 4.4 - Remuneração das parcelas correspondentes a mão-de-obra de operação para serviços executados fora do horário normal, acrescida das percentagens previstas na lei.
- 5 - Remuneração semanal de 48 (quarenta e oito) horas, para períodos inferiores a um mês, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração mensal para a primeira semana; 30% (trinta por cento) para a segunda semana e 20% (vinte por cento) para a terceira semana.
- 6 - Remuneração diária, para períodos inferiores a uma semana, equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal.
- 7 - Valores sujeitos a reajustamentos mensais, de acordo com a fórmula de reajuste abaixo :

$$P = P_0 (0,60 * M/M_0 + 0,20 * C/C_0 + 0,20 * I/I_0)$$

Onde :

P = O valor da remuneração reajustada.

P₀ = O valor da remuneração em JANEIRO/2001.

M = Índice de Preços por Atacado - Disponibilidade Interna - Bens de Produção - Máquinas, Veículos e Equipamentos - Máquinas e Equipamentos (código A0 181724 - antiga coluna 15) do mês do aluguel.

C = Índice de Preços por Atacado - Oferta Global - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Química - Combustíveis e Lubrificantes (código A0 160736 - antiga coluna 54) do mês do aluguel.

I = Índice Geral de Preços - IGP - Disponibilidade Interna (código A0 161384 - antiga coluna 2) do mês do aluguel.

M₀ , C₀ , I₀ = Os mesmos Índices correspondentes ao mês de JANEIRO/2001.

Fonte : Revista " Conjuntura Econômica " da Fundação Getulio Vargas.

- 8 - Os valores apontados inclui os gastos seguintes :
 - 8.1 - Seguro, exceto durante a viagem.
 - 8.2 - Danos ou perda total dos equipamentos.
 - 8.3 - Grande e pequena manutenção.
 - 8.4 - Combustível, lubrificantes e lavagens.
- 9 - Para equipamentos de capacidade não especificada nesta tabela os valores serão calculados por interpolação e extrapolação dos valores relacionados.
- 10 - Os custos abaixo relacionados foram considerados como extras e reembolsáveis a parte dos valores apontados.
 - 10.1 - Transporte de equipamentos e ferramentas para o canteiro de obras, compreendido ida e volta , inclusive seguro dos mesmos.
 - 10.2 - Materiais de consumo, tais como : Brocas, Ponteiros, Discos de Serra e de Corte, Rebolos, Abrasivos, etc.
- 11 - As marcas citadas nesta tabela, são apenas para referência, sendo válidas as similares.
- 12 - O asterisco (*) significa que o equipamento não tem similar nacional.

JANEIRO / 2001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento N° 4/6 (Peças de Informação)

Representante: ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA

Representada: Prefeito Municipal de Pirassununga

Objeto: Apuração de eventual lesão ao erário em função de contrato realizado entre a Prefeitura e a empresa PADOCK referente à locação de um trator de esteira para adequação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal.

Promoção de Arquivamento

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público

I. Relatório

Por primeiro, mister consignar que em 3 de outubro de 2005 o representante ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA protocolou representação no Ministério Público relatando irregularidade no convite 69/05 (que originou o contrato 81/05), cujo objeto era a locação de um trator de esteira para adequação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal. Foram autuadas as peças de informação N° 12/05 sendo arquivado o procedimento em 3/02//2006, cuja homologação por este Egrégio Conselho Superior do Ministério Público se deu em 2/05/2006.

No procedimento 12/05, o representante alegou que no convite 69/05 - contrato 81/05 - (em que o objeto era a locação de um trator de esteira do tipo D4 para adequação e manutenção do aterro sanitário, com vigência para 90 dias) estava incluso o combustível do trator, diante da cláusula 3.4 do contrato em questão já que consta o que segue: "*Fica expressamente estabelecido que no preço global referente aos serviços estão incluídos, ainda sem qualquer exceção, de modo que os referidos preços constituem a única remuneração à contratada pela efetiva execução dos serviços em objeto*" (fls. 156).

Assim sendo, concluiu o representante no feito 12/05 que houve prejuízo ao erário, já que a Prefeitura arcou com o combustível do trator locado que deveria ser custeado pela empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencedora do certame, qual seja, Padock Máquinas e Equipamentos Ltda.

Acontece que o **sobredito procedimento (12/05)** foi arquivado, porquanto na cláusula acima mencionada verifica-se a inclusão de custos diretos e indiretos, que não se trata de custo de combustível, ficando às custas do locatário (arquivamento homologado - cópia a fls. 156/157).

Quando o procedimento 12/05 se encontrava no Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise do arquivamento, o ora representante apresentou nova representação (6/03/2006), alegando fatos novos e imputando improbidade administrativa perpetrada pelo Sr. Prefeito na medida em que superfaturou a licitação, já que o preço oferecido era superior ao de mercado e pagou por 600 horas de trabalho do trator locado, quando na realidade, segundo o representante, o trator trabalhou a metade das horas contratadas, aproximadamente.

Esta Promotora aguardou a remessa dos autos 12/05 com a homologação do arquivamento para análise dos fatos novos apresentados pelo representante. Assim sendo, originou novo procedimento das peças de informação Nº 4/06 que ora se investiga.

Quando o arquivamento do procedimento 12/05 foi homologado, os fatos novos alegados foram analisados neste feito 4/06. Vejamos os argumentos do representante.

Segundo alegado pelo representante, o trator não trabalhou 600 horas, mas apenas 300 horas, razão pela qual a Municipalidade não poderia pagar a quantia global do contrato, já que se tratava de contrato por 600 horas. Aduziu o representante que a Municipalidade sofreu prejuízo, sendo a empresa paga por serviço não prestado.

A Municipalidade informou, em 14/02/2006, que o trator de esteira da empresa PADOCK locado pela Prefeitura trabalhou para municipalidade por um período de 605 (seiscentos e cinco) horas, apresentando a Prefeitura declaração prestada pela empresa PADOCK.

A empresa PADOK informou o Sr. Prefeito que antes da entrega dos equipamentos para execução de serviços, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa realiza uma revisão geral, sendo que neste caso foi necessária a troca do horímetro da máquina por um novo, portanto, o mesmo seguiu com marcação ZERADA, retornando na data de devolução com a marcação de 605 (seiscentos e cinco) horas em seu marcador (fls. 23 e 115).

Em 18/07/2005, para cumprir com a Municipalidade o Contrato 81/05, a empresa PADOCK emitiu ordem de serviço 2395 - NF Saída - entregue 1 trator de esteira, com registro horímetro 127h, conforme referida ordem de serviço (fls. 29).

Em 28/03/2006 a empresa PADOCK, atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal, alegou que "Revido nossos arquivos e documentos, constatamos que, na realidade, quando a máquina foi enviada para Pirassununga, seu horímetro marcava 127horas, contudo, após um dia de trabalho, foi detectado que o mesmo não estava funcionando, sendo que no dia 20/07/2005 foi promovida a substituição por um horímetro novo e zerado, o qual retornou com a marcação de 597horas, que somadas às horas trabalhadas no primeiro dia (informadas pela Prefeitura), totalizaram justamente as 605 horas" (fls. 117).

A locação do trator foi para manutenção do aterro sanitário do município, sendo 200 horas mensais, para um período de 90 dias, totalizando 600horas com valor global da proposta de R\$ 28.800,00.

A fls. 119 e 121 constam ordens de serviços, contudo, os documentos são diversos no que tange à informação de que o horímetro foi trocado em 20/07/2005, consoante informação da Padock a fls. 117. A Prefeitura Municipal esclareceu tal divergência, alegando que a ordem de serviço é emitida em duas vias. Uma das vias foi entregue para Prefeitura acompanhando o trator.

Diante das informações contidas pela empresa (de que o horímetro estava marcando 127horas e não estava zerado, assim sendo 605horas menos 127 horas, resultaram 478 horas), o representante concluiu que foram trabalhadas pelo trator locado cerca de 478 horas e não 600 horas como contratado. Destarte, segundo o representante, o custo da Municipalidade deveria ter sido R\$ 22.944,00. Assim sendo, o desfalque no erário foi de R\$ 5.856,00.

Informa ainda o representante que IVO PIVA foi operador do trator em todo o período de duração do contrato. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante afirmou que Ivo lhe confidenciou que trabalhou com o trator 360 horas. Acrescentou o representante em suas alegações de fls. 168 e ss que Ivo registrou boletim de ocorrência de preservação de direitos, afirmando que trabalhou como operador de trator de esteira locado pela Municipalidade para realização de acerto no aterro, sendo que o declarante cumpria com a máquina um trabalho diário de seis horas e meia, gastando na base de cinquenta litros de óleo diesel por dia. Acrescentou Ivo que não conferiu o horímetro da máquina. Logo, o prejuízo da Prefeitura foi maior do apurado acima, ou seja, R\$ 12.608,16, já que a Prefeitura pagou R\$ 48,00 por hora trabalhada. Como o trator, segundo o representante, somente trabalhou 337,33 horas, o valor a ser pago deveria ser R\$ 16.191,84 e não o pago.

Mencionou o representante que as informações prestadas pela Prefeitura sobre o combustível custeado no período em que o trator esteve à disposição da Municipalidade, confirma que não seria possível que o trator locado tivesse trabalhado as 600 horas contratadas. Isto porque a Prefeitura arcou com 2530 litros de óleo diesel (documentos de fls. 61/65). Considerando que o litro está R\$ 1,87, o custo do Município com o combustível foi de R\$ 4705,80. Segundo o combustível gasto, mencionou o representante, que é impossível que o trator de esteira locado, ano 1989, tenha consumido só 4,21 litros de óleo diesel por hora trabalhada. Segundo documento acostado pelo representante sobre média de consumo do trator em questão, o consumo deste veículo é de 8 litros por hora trabalhada. Logo, na verdade, o trator teria trabalhado 316,25 horas e não 600 horas (fls. 141).

Concluiu o representante que o trator, quando locado marcava no horímetro 127 horas e não foi trocado o horímetro, consoante informou a empresa. Quando foi entregue estava marcando 605 horas. Contudo, trabalhou apenas 478 horas. Porém, Ivo afirmou que trabalhou apenas 360 horas. Considerando as 360 horas mais 127 que estavam no horímetro, teria que constar do horímetro 487 horas. Mas a Prefeitura pagou 600 horas. Pela alegação de Ivo e pelas constatações sobre gasto de combustível do trator locado, infere o representante, por fim, após várias alegações, que o trator trabalhou apenas 316,25 horas e não 600 horas.

Além da irregularidade no pagamento da locação, já que consoante denúncia o trator teria trabalhado apenas 316 horas e foi paga a locação por 600 horas, acrescentou ainda o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante eventual irregularidade na contratação da empresa, alegando que a proposta apresentada da empresa sem os custos do combustível e operador restou mais onerosa à Municipalidade.

II. Fundamento

As irregularidades apontadas pelo representante não podem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o representante, as empresas apresentaram proposta de preço da locação, contudo, Padock apresentou proposta destoada, já que em papel timbrado da empresa a especificação foi alterada, sendo acrescentado a mão *“valor da locação não inclui operador do trator e nem combustível necessários a operação”*. Logo, a cotação oferecida estava em desacordo com o item licitado.

A empresa se manifestou alegando que no valor da locação não inclui operador, tampouco combustível. Logo, segundo o representante, a proposta da PADOCK, sem inclusão dos custos com operador e combustível restou mais cara à Prefeitura Municipal que as outras propostas.

Segundo consta dos documentos apresentados a fls. 49/51, três empresas apresentaram propostas.

Padock Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou proposta a fls. 49, consignando a locação do trator por 200horas mensais, totalizando 600horas pelo preço de 28.800,00, mencionando que não estaria incluso o operador do trator, tampouco o combustível.

Lopes e Pécora Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda apresentou proposta a fls. 50 e mencionou o preço de R\$ 31.200,00.

Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou proposta a fls. 51, apresentando preço de 30.600,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo é que as empresas Lopes e Pécora, bem como Josan não mencionaram que estariam excluídos da locação o combustível e o operador. Declaração esta desnecessária, já que é evidente que a locação é apenas do trator, tanto é que já foi objeto de análise por esta Promotoria a inclusão do combustível na locação, sendo arquivado o procedimento e homologado por este E. Conselho Superior do Ministério Público.

Como já mencionado no sobredito arquivamento, é evidente que a cláusula mencionada pelo I. representante, qual seja, 3.4., não sugere que estavam inclusos no contrato o combustível e o operador, porquanto já foi mencionado por esta Promotora em arquivamento que os custos diretos indiretos e benefícios da contratada mencionados na cláusula 3.4. se referem ao artigo 71 da Lei 8666/93. Isto porque a Administração quando paga ao contratado o valor da remuneração pela sua parte na avença, todos os encargos assumidos pelo contratado estarão sendo remunerados. Logo, não pode a contratada responsabilizar a Administração por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Destarte, a sobredita cláusula não implica obrigação da contratada em arcar com o combustível do automóvel locado.

Nem se diga que o anexo II consta que deveriam estar inclusos na proposta o combustível e o operador, como quer parecer o representante. O anexo II é omissivo quanto à inclusão de tais custos, até porque é evidente, consoante arquivamento já formulado por esta Promotora. Logo, não há falar que a proposta da PADOCK era mais onerosa. Certa a Administração ao contratá-la, porquanto o preço apresentado pela PADOCK era menor. Ademais, indiferente que a empresa Padock tenha apresentado proposta em papel timbrado e não consoante anexo II, porquanto foi mais explicativa que o próprio anexo. Detalhe este que dispensa comentários.

Mas não é só. O laudo de fls. 460/468 concluiu que "Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculos apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada".

Verifica-se pelo laudo apresentado que o custo da locação do trator do tipo locado no presente feito sem acrescentar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

combustível e operador se aproxima do preço oferecido pela empresa que ganhou a licitação.

Assim sendo, a Prefeitura Municipal contratou corretamente o preço menor, não havendo qualquer irregularidade na licitação.

Desnecessárias eventuais declarações das demais empresas sobre a não inclusão de combustível e operador de esteira, diante da conclusão evidente já mencionada. Mas, para corroborar tal afirmação, as duas outras empresas que participaram do certame apresentaram declaração constando que não estavam incluso no preço o combustível e o operador de esteira (fls. 67 e 69).

No que tange ao valor pago à empresa que, segundo o representante, foi a maior, já que o trator não trabalhou as 600 horas, mas apenas 316 horas, entendendo que não há falar em improbidade administrativa. Analisemos.

Verifica-se pelo Edital da licitação (fls. 42/47) em questão que foram determinadas as condições para aceitação dos preços. O Edital indica que a proposta das empresas que pretendem participar do certame deve explicitar apenas o preço global e não menciona o preço unitário. Isto porque, os participantes deveriam preencher o ANEXO II (fls. 47) em que consta o item:

ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$_____ (grifo nosso)..

Nota-se que não consta do Anexo em questão, que faz parte do edital, qualquer obrigação da empresa participante em mencionar o preço unitário, mas apenas global. Assim sendo, mister considerar alguns aspectos.

Ora, trata-se de licitação de locação de um trator de esteira por um período de 90 dias. Durante os noventa dias, a empresa vencedora e contratada, qual seja, Padock, deixou à disposição da Prefeitura Municipal o sobredito trator. Logo, a execução do contrato por parte da contratada foi integralmente cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a Prefeitura não utilizou o trator durante as 600 horas, mas apenas por 300 horas que seja, deveria pagar o valor global da licitação, já que não consta do edital qual o preço unitário da hora trabalhada pelo trator, mas apenas menciona que o trator ficaria a disposição da Prefeitura por 90 (noventa) dias. Assim sendo, a Municipalidade não poderia se eximir de pagar o valor do contrato, vez que a empresa PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA cumpriu com sua parte na avença (no período mencionado no contrato o trator esteve à disposição da Prefeitura).

Com efeito, analisando o laudo apresentado pelo CAEX, bem como a informação da Municipalidade com o combustível gasto durante a locação do trator, verifica-se que seria impossível que o trator tivesse trabalhado as 600 horas como mencionado. Isto porque, a Prefeitura arcou com 2530 litros de óleo diesel (fls. 283/297) e o custo médio é de 8 litros por hora.

Poderia se alegar eventual equívoco no dimensionamento do período do serviço que precisaria ser prestado com o trator no Aterro Sanitário. Poderia a Prefeitura calcular que o contrato pela metade do período seria suficiente para a prestação integral do serviço com o trator.

Contudo, não se pode alegar que o Prefeito tivesse qualquer responsabilidade na análise técnica do período necessário para a locação do trator para o término das obras do Aterro Sanitário, vez que nada foi demonstrado nos autos. Ademais, correta a Municipalidade em pagar o valor do contrato, já que se trata de preço global, sendo indiferente se o trator trabalhou 300 ou 600 horas, o que deve ser analisado no pagamento seria o período em que o trator ficou à disposição da Prefeitura. Por isso, a medição prévia para o pagamento do valor contratado mensalmente se baseou no período em que o trator esteve na posse da Prefeitura e não nas horas trabalhadas (fls. 306/309).

Assim sendo, não vislumbro superfaturamento na licitação, tampouco prejuízo ao erário, consoante argumentos acima mencionados.

Mister consignar ainda que foi proposta ação popular pelo representante Antônio Carlos Bueno Barbosa contra o Município de Pirassununga, Ademir Alves Lindo (então Prefeito) e Paddock - Máquinas e Equipamentos Ltda, pleiteando a anulação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato 81/05 (que se refere à licitação acima mencionada - convite 69/05) e a condenação dos sobreditos réus a ressarcirem os prejuízos causados ao Município de Pirassununga (autos N° 894/07 - cópia anexa - 2ª Vara local)

III. Conclusão:

Destarte, esgotadas todas as diligências, ausente qualquer fundamento para propositura de medida judicial, sem a necessidade de termo de ajustamento de conduta ou propositura de ação cabível, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento na forma do artigo 9º da Lei 7347/85, e artigo 99 e seguintes do ATO 484/06- CPJ.

Pirassununga, 18 de julho de 2007.

Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pt. 119763/07

Promotoria de Justiça de Pirassununga

1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual lesão ao patrimônio público, decorrente de contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa PADOCK.

2. Segundo consta, a Prefeitura teria alugado, irregularmente, um trator de esteira para adequação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal. A licitação seria irregular e, o valor pago pelo aluguel de 600 hs. do trator seria superior às 316 horas efetivamente cumpridas.

3. Apurou-se que o contrato foi regular, decorrente de certame licitatório dentro dos limites legais - menor preço. Quanto às horas de funcionamento do trator, é mister salientar que a licitação de locação foi para um prazo de 90 dias. Neste período, tanto a Prefeitura, quanto a empresa, confirmaram mais de 600 hs. de trabalho com o trator. A contratada recebeu valor integral e cumpriu sua parte no contrato, disponibilizando o trator pelo período mencionado. Não se verificou dano ao erário público, nem tampouco há indícios de qualquer conduta de improbidade administrativa pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. O representante, em relação aos fatos, propôs ação popular (autos n. 894/07 - 2ª Vara). Contra o arquivamento do Inquérito Civil, interpôs recurso. Por ausência de amparo legal e/ou normativo (Ato PGJ 484/06), é o caso de não recebimento do recurso pelo E. CSMP.

5. Pelo acima exposto e, ressaltando o exaustivo trabalho de investigação e posterior argumentação que fundamenta a decisão da ilustre Promotora de Justiça oficiante, não se vislumbrando, "in casu", elementos suficientes para a atuação do Ministério Público, meu voto é pela HOMOLOGAÇÃO do ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ BENEDITO TARIFA
Conselheiro / Relator

ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA
Promotora de Justiça Designada
(Portaria PGJ 8315/07)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PT. Nº 119.763/07 - vol.(s) 3 - ap.(s) 0

Comarca: Pirassununga

Assunto: Apurar eventual lesão ao erário em função de contrato referente à locação de um trator esteira para adequação e manutenção de aterro sanitário

Interessados: Antônio Carlos Bueno Barbosa e Prefeitura Municipal de Pirassununga

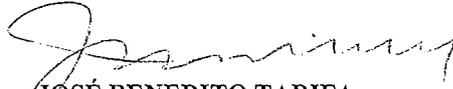
Resultado do Julgamento: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO

DELIBERAÇÃO

1. Em reunião realizada no dia 27/11/2007, o protocolado em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua 1ª Turma de Julgamento, integrada pelos Doutores Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Daniel Roberto Fink, Fernando José Marques, José Benedito Tarifa e Paulo Afonso Garrido de Paula, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do Conselheiro Relator José Benedito Tarifa, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

2. Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 27/11/2007.


JOSÉ BENEDITO TARIFA
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 29/11/2007). São Paulo, 29/11/2007. IL, Ivanise Luciana da Cunha Silva, Oficial de Promotoria.

TERMO DE REMESSA

Aos 04/12/2007, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (Pirassununga - Cidadania). IL, Ivanise Luciana da Cunha Silva, Oficial de Promotoria.

Padock

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



Recebi em 9/08/06. fente-se ao
procedimento correpondente e após
conclusão.

São Paulo, 02 de agosto de 2006.

Pirass, 9/08/06

Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça

À PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA

Tendo recebido o Ofício nº 298/06-2, datado de 20/07/06, passamos a prestar as informações solicitadas, seguindo em anexo os documentos solicitados, a saber:

LETRA A:

Informamos que o talão de Ordem de Serviço é confeccionado em três vias. No caso do contrato nº 81/05, firmado com a Prefeitura de Pirassununga, a OS foi normalmente emitida em três vias.

As cópias das ordens de serviços anexas ao Ofício de V. Excia., referem-se a mesma O.S., ou seja, a de nº 2.395, expedida para o envio do trator de esteira a Pirassununga. Os dizeres divergentes entre as duas vias decorrem de anotações/complementações feitas após o preenchimento do documento (tudo para controle administrativo de nossa empresa).

LETRA B:

As empresas Villar Tratores Ltda. e Padock Máquinas e Equipamentos Ltda. são ambas de minha propriedade e funcionam no mesmo local, visualizando-se economia na estrutura técnica, administrativa e operacional, razão pela qual no formulário da Ordem de Serviço em questão consta o nome das duas firmas. Informamos que houve uma pequena falha no preenchimento da referida O.S., tendo sido assinalado indevidamente o campo da Villar Tratores, quando deveria ter sido colocado na empresa Padock o que foi corrigido somente na 1ª Via, resultando na divergência apontada por V. Exa. ao comparar com as demais vias da O.S..

Compra, Venda, Locação e Manutenção de Máquinas para Construção Civil

Rua Silva Teles, 1793 - Pari - CEP 03026-001 - São Paulo - SP - Fone / Fax.: (11) 6096.6096

Padock

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



LETRA C

Segue em anexo cópia autenticada e original das Ordens de Serviço, bem como talão da OS com as terceiras vias. Após análise pedimos a gentileza de enviar os originais para o seguinte endereço: R. Silva Teles, nº 1.793 – Pari – São Paulo-SP – CEP 03026-001.

Segue também a cópia da Nota Fiscal de compra do horímetro, que se encontrava em nosso estoque.

LETRA D:

Não é possível informarmos a V. Excia. a quantidade de combustível consumida pelo equipamento durante o tempo em que esteve locado para a Prefeitura de Pirassununga, porque o abastecimento era feito pela própria Prefeitura. Também não é possível dizer a média da quantidade de combustível por hora trabalhada, porque além de não termos abastecido a máquina, seu consumo é muito variável, dependendo do tipo de esforço realizado durante os serviços.

Especificação da máquina: trator de esteira, marca Caterpillar, modelo D 4, ano 1989/90, cor amarelo.

Com relação ao preço de locação mensal do equipamento o correto seria consultar o site do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, onde existe uma tabela de custos de locação desses equipamentos. Com relação ao preço de outras empresas, não existe parâmetro pelo fato de cada uma ter sua própria estrutura e custos individuais.

LETRA E:

Não sabemos informar exatamente quantos litros de combustível tinha no trator quando enviado para Pirassununga, mas como se lê na própria Ordem de Serviço, constou que foi entregue com pouco combustível.

A handwritten signature or initials located at the bottom right of the page.

Compra, Venda, Locação e Manutenção de Máquinas para Construção Civil

Rua Silva Teles, 1793 - Pari - CEP 03026-001 - São Paulo - SP - Fone / Fax.: (11) 6096.6096

Padock

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



LETRA F:

Seguem em anexo as medições mensais conforme discriminado abaixo

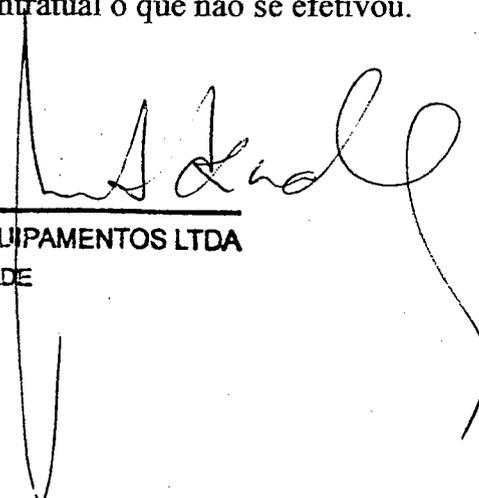
- 1ª. medição: período 19/07 a 31/07/2005 – valor R\$ 3.840,00
 - 2ª. medição: período 01/08 a 31/08/2005 – valor R\$ 9.600,00
 - 3ª. medição: período 01/09 a 30/09/2005 – valor R\$ 9.600,00
 - 4ª. medição (final): período 01/10 a 18/10/2005 – Valor R\$ 5.760,00
- Valor total do contrato de R\$ 28.800,00

Segue também em anexo as Notas Fiscais respectivas.

LETRA G:

O equipamento ficou locado no período de 19/07 a 18/10/2005, porém, a sua retirada ocorreu em 04/11/2005, sendo que durante esse período excedente o mesmo ficou a disposição da Prefeitura sem qualquer ônus, para complementação de horas contratadas. Realmente a expectativa da empresa era para que houvesse uma prorrogação contratual o que não se efetivou.

Atenciosamente.



PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
MANUEL ARNALDO DE ANDRADE
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Compra, Venda, Locação e Manutenção de Máquinas para Construção Civil

Rua Silva Teles, 1793 - Pari - CEP 03026-001 - São Paulo - SP - Fone / Fax.: (11) 6096.6096

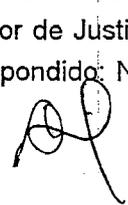
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

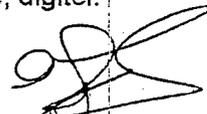
Comarca de Pirassununga-SP –
1ª Vara. Proc. nº 188/06



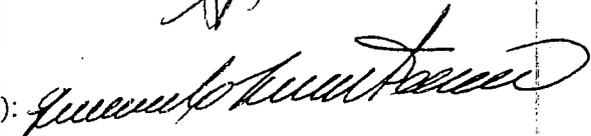
TESTEMUNHA DE DEFESA

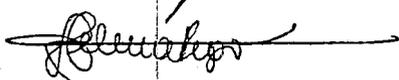
Nome: TELMA REGINA FERNANDES DO REGO; D.N. 01.11.1973; Filiação: Candido Nogueira do Rego e Maria Dalva Fernandes do Rego; Nacionalidade: brasileira; R.G. 22.871.372-9; Estado Civil: solteira; Profissão: Promotora de Justiça; Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 2406, Apto 91, nesta.

Compromissada e inquirida pela MM. Juíza, na forma e sob as penas da lei, às perguntas respondeu: Particpei do inquérito civil sobre a licitação para aluguel de um trator que seria usado pela Prefeitura. Determinei o arquivamento do inquérito, com base no laudo do centro de apoio do MP e dos demais documentos. Dada a palavra ao Dr. Defensor do acusado, foi reperguntado: Indefiro a pergunta: porque a ilustre promotora solicitou parecer do CAEX e do DER no que tange ao gasto do trator com combustível e operador e sem combustível e operador, porque seria adentrar ao mérito da sua condição funcional. Indefiro a pergunta: porque a ilustre promotora, ao arquivar o inquérito civil, se baseou no laudo do CAEX e não no do DER, que ela mesma tinha solicitado, pelas razões do indeferimento anterior. Indefiro a pergunta: o que a depoente tem a se manifestar sobre o item "d" de fls. 195 e sua manifestação de fls. 205, segundo parágrafo, por conta da própria manifestação de fls. 205. Indefiro a pergunta: se o trator foi locado por hora de trabalho, porque prejudicada face às conclusões da ilustre Promotora no inquérito civil. Indefiro a pergunta: se a depoente sabe porque a empresa Padock não apresentou a planilha orçamentária, porque as conclusões da promotora sobre o caso foram exaradas na promoção que determinou o arquivamento do inquérito civil. Indefiro a pergunta: qual a contradição entre o documento de fls. 380 e o documento de fls. 205 parágrafo 1º, da promoção de arquivamento, indefiro a pergunta pelas razões expostas acima. Indefiro a pergunta se a diferença entre o preço pago e o suposto preço gasto não importou prejuízo ao hierárquico por conta das respostas acima. Indefiro a pergunta se o operador e o combustível são custo direto do trator, por conta das respostas acima. Indefiro a pergunta se houve afronta às clausulas contratuais, por conta das razões acima. Indefiro a pergunta: se a promotora tem conhecimento que o réu representou contra o parecer do CAEX junto a corregedoria do ministério público porque é impertinente aos fatos. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao Dr. Defensor da vitima, foi respondido: NADA MAIS. Depois de lido e achado conforme, vai por mim assinado. Eu,  (SAO),
Escrevente, digitei.

MM. Juíza: 

Dr. Promotor: 

Dr. Defensor (vitima): 



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Dr. Defensor (acusado):

Depoente:

Acusado:





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum Criminal Central Barra Funda
Juízo de Direito da 18ª. Vara Criminal
CONTROLE 1670/07



257
7

TESTEMUNHA DE DEFESA

NOME: MARIO FONSECA

Às perguntas de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: Que é engenheiro do MP e assinou laudo junto com outro perito relativo a locação de máquina de esteira contratada pela Prefeitura de Pirassununga, não conhecendo o Prefeito da cidade, e nunca morou na cidade. Que não encontraram superfaturamento na locação. Que o prefeito locou a máquina por R\$ 48,00 a hora, sem combustível e sem operador. Que olhando apontamento diz que os valores máximo e mínimo da locação da locação, no mercado, à época, para a mesma condição, eram entre R\$51,12 e R\$ 74,86, já com coeficiente de depreciação da máquina usada. Que coeficiente adotado foi de 0,7%. Que não se adota em geral, em locação entre empresas nenhum coeficiente, mas sim quando se usa o método do DER. Que nem toda empresa pública ou pessoa política usam esse coeficiente, podendo usar outros. Que quando equipamento é usado o valor de uma locação, já é menor, originariamente, ou então é o mesmo valor do novo com coeficiente de depreciação. Dentro das metodologias usadas o valor pago pela Prefeitura foi até menor que a faixa média mínima de mercado. Que usaram coeficiente de depreciação 0,7, com base nas instruções do DER, que diz que equipamento até dez anos tem esse coeficiente. Que as instruções nada falam sobre máquinas com mais de dez anos, e sim máquinas com idade desconhecida, com coeficiente de 0,5. Que no caso em tela a máquina tinha idade conhecida, mais de dez anos. Que por isso usaram o fator 0,7. Que mesmo se usassem 0,5 crê que estaria o valor de locação dentro do valor de mercado. Que nem deveria ter usado fator de depreciação algum, pois os valores obtidos pelas metodologias aplicadas já incorporavam fator de depreciação. As reperfuradas da defesa: Que sempre usa nos pareceres pedido pelo MP a qualificação de Assistente técnico, e nunca foi obrigado a usar a de engenheiro com número do CREA. Que é justamente Assistente técnico de Promotoria, contratado, já há 13 anos e meio. Que nos limites de sua atuação respondeu sim o que pediu a Promotora de Justiça. Que esta escrito no laudo que a primeira metodologia com o valor de R\$ 74,86 foi feita com base em trator novo, sem operador e sem combustível. Que houve valor incorreto realmente no laudo quanto a segunda metodologia. Que não tem condições de dizer sem refazer essa parte do laudo, se a conclusão do laudo foi ou não maculada no sentido de haver ou não superfaturamento. Que de cabeça não pode dizer qual coeficiente de depreciação do valor equivocado da segunda metodologia de R\$ 92,20 para R\$ 51,12. Que na terceira metodologia o valor de R\$ 26,08 não sabe se esta correto ou não, pois teria que fazer cálculos que não são possíveis sem calculadora. Que houve erro no parecer do depoente quanto à aplicação de fatores de depreciação na 1ª metodologia. Que alega que mesmo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum Criminal Central Barra Funda
Juízo de Direito da 18ª. Vara Criminal



253
7

com esse erro, o valor da locação estaria dentro da margem de mercado. As reperguntas do MP: Que mesmo com todos os equívocos que o depoente adotou, afirma que a locação estava com valor dentro da faixa de mercado. Que não foi representado no MP por causa deste caso, e nem junto ao CREA. Que como engenheiro pode atuar como assistente técnico. Que não tem o curso de avaliador. Que não sabe se só o avaliador pode atuar avaliando valores como o de hora maquina. Que nunca foi questionado. Que foi a primeira vez que fez esse tipo de avaliação. Que não conversou com a Promotora requisitante. Que o Promotor assessor do Caex Crim, José Mário Marzagão Barbuto. Que não houve interferência de nenhum Promotor. Que não foi até Pirassununga. Que ninguém contactou o depoente durante a elaboração desse trabalho. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, *RM* (Rosa Maria Rodrigues), escrevente, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. Juiz:

Ministério Público:

Defensor:

Depoente: *Maria Teresa*

Réu(s):



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum Criminal Central Barra Funda
Juízo de Direito da 18ª. Vara Criminal
CONTROLE 1670/07



249
7

TESTEMUNHA DE DEFESA

NOME: CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO

Às perguntas de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: Que nada sabe sobre as acusações. Que não conhece o réu nem a vítima. As reperguntas da defesa: Que elaborou o laudo que atestava valor de locação de um trator de esteira D4. Que é engenheiro do Ministério Público e fez o laudo em razão de pedido de um Promotor de Justiça. Que concluíram que o valor da locação estava dentro da faixa de mercado. Que o depoente assinou o laudo com mais outro perito engenheiro. Que Mário Fonseca assinou o laudo junto com o depoente. Que houve pedido do MP para perícia porque a Prefeitura de Pirassununga fez contrato de locação desse trator e houve denúncia de superfaturamento, e o depoente assegurou no laudo que não havia, pois o valor pago estava dentro da faixa de mercado. Que não mora em Pirassununga e nunca esteve lá, e não sabe quem é o prefeito. Que não havia quesitos na solicitação do MP para perícia. Que tem consigo cópia da solicitação, e o pedido se restringe a saber se houve superfaturamento na locação. Que a locação era só do trator, sem operador, sem combustível e era mensal, mas é normal nesse tipo de locação que haja aluguel da máquina para mínimo de 200 horas mensais de trabalho efetivo do trator. Que se o sujeito usar uma hora apenas, por exemplo, paga as duzentas horas mínimas. O que exceder desse máximo, há pagamento a maior. Que no caso em tela a perícia era apenas para dizer se o preço estava condizente com o mercado, o preço hora-máquina, por isso o depoente não sabe, porque não lhe passaram os dados, de quantas horas efetivamente trabalho a máquina no mês. Que repete que o contrato era apenas da máquina, e cada hora-máquina tinha o valor para perfazer o valor de duzentas horas mensais. Que mesmo sem operador e combustível ratifica que o valor da locação estava na faixa de mercado. Que com operador e combustível o valor aumenta muito, mas volta dizer que o montante



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum Criminal Central Barra Funda
Juízo de Direito da 18ª. Vara Criminal



250
7

constante do contrato era aproximadamente o de mercado. Que não detectou superfaturamento no contrato em tela. Que é verdade que o DER usa um índice de depreciação de valor de locação de uma máquina zero km com outra já antiga, sendo, por exemplo, no caso de uma máquina de dez anos de uso, 30% menos do que custaria uma zero km. Que o depoente usou essa fator de depreciação, apesar do mercado geralmente não usar, e ainda assim não houve constatação de superfaturamento. Que usou coeficiente de correção do DER. Que a máquina tinha mais ou menos quinze anos, à época. Que usou o coeficiente de redução 0,70, ou seja, a máquina usada teria locação 30% mais barata do que a nova. Que o coeficiente de redução, 0,50 deve ser usado quando não comprovado o ano de fabricação, mas as instruções do DER alega que consta coeficiente de redução de no máximo 0,70 com máquinas de nove a dez anos. Que se existe documento do DER dizendo que coeficiente de redução para máquina as com mais de dez anos deve ser de 0,50, alega o depoente que isso é uma opinião do técnico como consta do ofício do DER enviado à Promotoria. Que mesmo se fosse usado o coeficiente de 0,50, alega que ainda assim o preço cobrado pela locação seria bem próximo da faixa de mercado, talvez um pouco abaixo no geral, mas na faixa de preços de empresas como ABEMI e da APELMAT. Que repete que se fosse no caso do DER, pela opinião do técnico dela, o valor da locação ficaria um pouco acima do de mercado. Que o depoente afirma que seguiu a instrução do DER e acertou, e considera que a opinião do técnico do DER está errada. Que retira essa constatação das instruções do DER e de suas atividades como engenheiro do Ministério Público. Que o depoente escolheu três metodologias, e por todas elas concluiu que não havia superfaturamento. Que o cálculo é sempre a partir da máquina nova, colocando-se então a depreciação. Que concluiu, como está no laudo, que o valor hora de R\$ 74,86 com base na pesquisa junto à ABEMI, geralmente referida a máquina nova, sem operador e sem combustível. Que suas conclusões estão no laudo. Que quando disse em seu laudo que um equipamento novo e sem operador e sem combustível tem valor hora de R\$ 92,20, equivocou-se na conta, pois na verdade deve dar R\$ 80,27. Que os outros números estão corretos. Que alega que isso não macula em nada a conclusão de que não houve superfaturamento. Que não é verdade que tenha aplicado coeficiente 0,555 e sim 0,7 no valor R\$ 92,20. Que volt a dizer que mesmo com o equívoco assinalado, o valor da locação paga pela Prefeitura continuou dentro da faixa de mercado. Que se não tivesse usado o coeficiente de depreciação do DER, que o mercado geralmente não usa, e está certo disso, haveria perícia simples, ou seja, o depoente pegaria no mercado o preço de locação da máquina, faria uma média, e esta média estaria próxima do valor da locação em tela. Que mais do que isso, estaria na faixa de mercado e os valores superiores a esse limite máximo da faixa de mercado seriam bem superiores aos pagos pela Prefeitura. Que mostrando um papel trazido pelo defensor em causa própria dizendo que a Tabela do DER está escrito que a hora para trator sobre esteira com lâmina 1,93 é de R\$ 92,21, o depoente, que alega saber ler, diz que nesse papel está escrito isso mesmo. Que não pode saber se esse valor que está escrito no papel é com combustível ou sem ou operador ou sem, pois no papel nada está escrito quanto a isso. Que não errou no preço do combustível, pois foi o pesquisado para época. Que não houve

6



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum Criminal Central Barra Funda
Juízo de Direito da 18ª. Vara Criminal

1.º OFÍCIO
Fls. 566
Presunção

25/7

calculado errado no custo do combustível. Que com certeza alega que não foi equivocado no uso das metodologias. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Rosa Maria Rodrigues), escrevente, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. Juiz:

Ministério Público:

Defensor:

Deponente:

Réu(s):

OBS: o réu compareceu em audiência, porém por um lapso não foi colhida assinatura neste termo. Eu Rosa Maria esc. datilografei

DOC. 11



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais - CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

As condições básicas que determinam os valores de acordo com esta metodologia não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$88,70/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$70,44/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$82,94/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$64,68/hora.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As três metodologias apresentadas são válidas para cálculos de horas produtivas do equipamento e comparando-se os valores encontrados com o valor contratado podemos observar que os valores que mais se aproximam são aqueles referentes ao do equipamento sem operador e sem combustível pois os demais estão bem acima do valor contratado.

Por um comparativo direto dessa condição (ausência contratação de operador e de combustível) temos os seguintes valores:

Valor contratado: R\$48,00/hora

Valor 1ª Metodologia: R\$74,86/hora

Valor 2ª Metodologia: R\$51,12/hora

Valor 3ª Metodologia: R\$64,68/hora

Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculo apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada.



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais - CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

6 - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, este Departamento de Engenharia opina pela ausência de indícios de sobre preço na licitação carta convite 069/05 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

7 - ENCERRAMENTO

Este Parecer é composto por 10 laudas e 1 anexo, digitados apenas em seu averso, estando todas as folhas rubricadas, à exceção desta última que vai datada e assinada.

São Paulo, 06 de Junho de 2007.

Mário Fonseca
MÁRIO FONSECA

Assistente Técnico de Promotoria

Carlos Antonio Leal de Melo
CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO

Assistente Técnico de Promotoria



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais - CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

Primeira metodologia: Cálculo através da Tabela de Valores para Remuneração de Equipamentos de Construção e Montagem da ABEMI - Associação Brasileira de Engenharia Industrial.

Para esta metodologia utilizamos os valores de referência do item 2.2.2.1 da Tabela: Trator sobre esteiras, com lâmina acionada hidráulicamente de 75 HP (CAT D4).

Os valores disponíveis para a base econômica janeiro/2001 são os seguintes:

Valor mensal sem operador: R\$10.001,67

Valor mensal com operador: R\$11.796,53

Atualizando-se esses valores pelo índice de correção ABEMI para a base econômica julho/2005, temos:

Valor mensal para janeiro de 2001 sem operador: R\$10.001,67

Valor mensal para janeiro de 2001 com operador: R\$11.796,53

Índice de correção ABEMI para o período entre janeiro/2001 e julho/2005: 1,8497

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador: R\$18.500,09/mês

Valor corrigido para julho de 2005 com operador: R\$21.820,04/mês

De acordo com as condições padrão que definem os valores referenciais da ABEMI (e que se encontram reproduzidos no Anexo 1 deste Parecer), os citados valores referenciais mensais são para jornada de 200 horas e incluem combustível.

Passando-se os valores para cálculo em horas, temos:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, incluindo combustível: R\$18.500,09/mês, ou:

18.500,09 : 200 = R\$92,50/hora

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, incluindo combustível: R\$21.820,04/mês, ou:

21.820,04 : 200 = R\$109,10/hora

Para o cálculo do desconto do valor de combustível, utilizaremos o método simplificado para cálculo de custo do consumo de combustível por hora



Centro de Apoio Operacional à Execução e das
Promotorias de Justiça Criminais - CAEx-Crim
Setor Técnico Científico - SETEC

dado pela Caterpillar Tractor Company conforme sua publicação Caterpillar Performance Book, 21 ed. 1991, 1.v. (Peoria, Illinois, USA), que estabelece a seguinte fórmula:

Cálculo de custo do consumo de combustível por hora = 0,14 x potência em HP x custo do combustível por litro.

Considerando-se o custo do combustível (óleo diesel) em julho de 2005, de acordo com a revista Construção Mercado nº 48, página 249, como sendo de R\$1,68/litro temos:

Cálculo de custo do consumo de combustível por hora = 0,14 x 75 x 1,68 = R\$17,64/hora.

Desta forma obtemos os valores referenciais sem combustível:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador e sem combustível: 92,50 - 17,64 = R\$74,86/hora

Valor corrigido para julho de 2005 com operador e sem combustível: 109,10 - 17,64 = R\$91,46/hora.

As condições básicas que determinam os valores de remuneração segundo a ABEMI não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, incluindo combustível e depreciado: 92,50 x 0,7 = R\$64,75/hora.

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, incluindo combustível e depreciado: 109,10 x 0,7 = R\$76,37/hora.

Valor corrigido para julho de 2005 sem operador, sem combustível e depreciado: 74,86 x 0,7 = R\$52,40/hora.

Valor corrigido para julho de 2005 com operador, sem combustível e depreciado: 91,46 x 0,7 = R\$64,02/hora.

DOC. 12



As condições básicas que determinam os valores de acordo com esta metodologia não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de depreciação de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$88,70/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$70,44/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$62,94/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$64,68/hora.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As três metodologias apresentadas são válidas para cálculos de horas produtivas do equipamento e comparando-se os valores encontrados com o valor contratado podemos observar que os valores que mais se aproximam são aqueles referentes ao do equipamento sem operador e sem combustível pois os demais estão bem acima do valor contratado.

Por um comparativo direto dessa condição (ausência contratação de operador e de combustível) temos os seguintes valores:

Valor contratado: R\$48,00/hora

Valor 1ª Metodologia: R\$74,86/hora

Valor 2ª Metodologia: R\$51,12/hora

Valor 3ª Metodologia: R\$64,68/hora

Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculo apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada.



6 - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, este Departamento de Engenharia opina pela ausência de indícios de sobre preço na licitação carta convite 069/05 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

7 - ENCERRAMENTO

Este Parecer é composto por 10 laudas e 1 anexo, digitados apenas em seu averso, estando todas as folhas rubricadas, à exceção desta última que vai datada e assinada.

São Paulo, 06 de Junho de 2007.

MÁRIO FONSECA

Assistente Técnico de Promotoria

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO

Assistente Técnico de Promotoria



Segunda metodologia: Cálculo do custo horário segundo a Empresa Municipal de Urbanização da Cidade de São Paulo - EMURB.

Parâmetros definidos pela metodologia:

V = Valor de reposição (preço do equipamento novo)

R = Valor Residual = 20% x V

H = Vida útil em horas

I = Taxa de juros anual

K = Coeficiente de manutenção

N = Vida útil em anos

Valores dos parâmetros:

V = 364.377,09 (preço do equipamento novo em julho/2005 conforme a revista Construção Mercado nº 48)

R = 72.875,42

H = 10.000,00

I = 0,12

K = 1,20

N = 5,00

Itens definidos pela metodologia:

1) Depreciação $D = (V - R) / H = 29,15$

2) Juros $J = [(V \times (N + 1) \times I) / (4000 \times N)] = 13,12$

3) Manutenção $M = K \times (V - R) / H = 34,98$

4) Combustível = 12,00 litros x 1,68 = 20,16

5) Lubrificantes, filtros e graxas = 0,15 x D = 3,02

6) Operador (inclui LS) = 1,00 hora x 8,23 = 8,23

Total geral: 1+2+3+4+5+6 = 108,66

Assim, para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$108,66/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$88,50/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$100,43/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$92,20/hora.

Adotando-se a ausência de compensação da depreciação uma vez que o equipamento apresenta idade acima de 9 anos) temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$79,51/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$59,35/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$71,28/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$51,12/hora.



As condições básicas que determinam os valores de de acordo com esta metodologia não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$88,70/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$70,44/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$82,94/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$64,68/hora.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As três metodologias apresentadas são válidas para cálculos de horas produtivas do equipamento e comparando-se os valores encontrados com o valor contratado podemos observar que os valores que mais se aproximam são aqueles referentes ao do equipamento sem operador e sem combustível pois os demais estão bem acima do valor contratado.

Por um comparativo direto dessa condição (ausência contratação de operador e de combustível) temos os seguintes valores:

Valor contratado: R\$48,00/hora

Valor 1ª Metodologia: R\$74,86/hora

Valor 2ª Metodologia: R\$51,12/hora

Valor 3ª Metodologia: R\$64,68/hora

Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculo apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada.



6 - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, este Departamento de Engenharia opina pela ausência de indícios de sobre preço na licitação carta convite 069/05 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

7 - ENCERRAMENTO

Este Parecer é composto por 10 laudas e 1 anexo, digitados apenas em seu anverso, estando todas as folhas rubricadas, à exceção desta última que vai datada e assinada.

São Paulo, 06 de Junho de 2007.

MARIO FONSECA

Assistente Técnico de Promotoria

CARLOS ANTONIO LEAL DE MELO

Assistente Técnico de Promotoria



Terceira metodologia: Cálculo do custo horário segundo as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos da Editora Pini, para trator de esteiras com potência 56 a 64,9 KW (75 a 87 HP) - vida útil 10.000 horas (ou 5 anos)

| COMPONENTES | INSUMOS | UNIDADE: |
|---------------------|------------|-------------|
| óleo diesel | 12,00 | l |
| lubrificante | 0,23 | l |
| graxa | 0,02 | kg |
| manutenção mecânica | 9,00 x 10* | preço total |
| operador | 1,00 | h |
| BDI | 30,00 | % |
| juros de capital | 3,84 x 10* | preço total |

Valores dos componentes de acordo com a revista Construção

Mercado nº 48:

Óleo diesel: R\$1,68/litro

Lubrificante: R\$8,05/litro

Graxa: R\$172,50/20KG

Preço total: R\$364.377,09

Substituindo-se os valores dos componentes temos os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$126,71/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$100,63/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$118,48/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento novo, temos: R\$92,40/hora.



As condições básicas que determinam os valores de de acordo com esta metodologia não levam em consideração a depreciação dos equipamentos. Adotando-se um coeficiente de correção de 0,7 para equipamentos com idade acima de 9 anos (o mesmo utilizado pelo DER), temos finalmente os seguintes valores:

Para julho/2005, com operador e combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$88,70/hora.

Para julho/2005, com operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$70,44/hora.

Para julho/2005, sem operador e com combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$82,94/hora.

Para julho/2005, sem operador e sem combustível e considerando-se um equipamento depreciado, temos: R\$64,68/hora.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As três metodologias apresentadas são válidas para cálculos de horas produtivas do equipamento e comparando-se os valores encontrados com o valor contratado podemos observar que os valores que mais se aproximam são aqueles referentes ao do equipamento sem operador e sem combustível pois os demais estão bem acima do valor contratado.

Por um comparativo direto dessa condição (ausência contratação de operador e de combustível) temos os seguintes valores:

Valor contratado: R\$48,00/hora

Valor 1ª Metodologia: R\$74,86/hora

Valor 2ª Metodologia: R\$51,12/hora

Valor 3ª Metodologia: R\$64,68/hora

Assim, pode-se observar que o valor contratado esteve sempre abaixo dos valores estimados pelos métodos de cálculo apresentados, não havendo, portanto, indícios de sobre preço na licitação analisada.



| | | | |
|----------|---------|---|---------|
| Processo | Número | ÓFÍCIO Nº 16/2007-2 | Prefixo |
| | Inter.* | PPIC Nº 04/06 PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PRASSUNUNGA | |

SENHOR DIRETOR DO SC.13

Tendo em vista a solicitação de V.S., relativo ao Ofício nº 16/2007-2 (PPIC nº 04/06), da Promotora de Justiça de Prassununga, temos a informar:

- O trator de esteira modelo D4 refere-se aos itens 72.50.01 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m3);
- De acordo com as instruções constantes no caderno de serviços do DER, para a fase 72, que trata do aluguel de máquinas, veículos e equipamentos, os preços da T.P.U. (Tabela de Preços Unitários) são para máquinas, veículos e equipamentos com idade inferior a 05 (cinco) anos.

Quando temos máquinas, veículos ou equipamentos com idades superiores a 05 (cinco) anos, o preço constante na TPU deverá sofrer uma redução de acordo com um coeficiente K.

O DER considera somente máquinas, veículos ou equipamentos com no máximo 10 (dez) anos de uso, porém existe um item (1.4) que diz: "Na hipótese de não ser comprovado o ano de fabricação, deverá ser aplicado o fator K = 0,50".

- Ainda de acordo com as instruções constantes de serviços do DER, para a fase 72, que trata do aluguel de máquinas, veículos e equipamentos, as condições de locação podem ser das seguintes formas:
 - Condição A: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., e o custo de mão-de-obra com encargos sociais, com B.D.I.
 - Condição B: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, com B.D.I.

1

DER-007



| | | | |
|----------|---------|---|---------|
| Processo | Número | ÓFÍCIO Nº 16/2007-2 | Prefixo |
| | Inter.* | PPIC Nº 04/06 PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PRASSUNUNGA | |

- Condição C: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I.
- Condição D: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.
- Condição E: custo horário produtivo, por quilômetro percorrido em único sentido, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro) e mão-de-obra de operação com encargos sociais, com B.D.I.
- Condição F: custo mensal produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I., até o limite de 3.500 km mensais.

Queremos ressaltar que para a locação do item 72.50.01 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m3) somente podem ocorrer nas condições A, B, C e D.

- A Sra. Promotora de Justiça solicita o custo da locação com inclusão de gasto de combustíveis e operador de máquina por conta da locadora e o custo sem a inclusão desses gastos (combustível e operador).
- Na nossa opinião, a primeira situação (locação com inclusão de gasto de combustível e operador de máquina) pode ser tratada no item 72.50.01.04 (Trator sobre esteira com lâmina de 1,93m3 condição D), que aos preços da TPU de dezembro/2006 é de R\$ 105,87 (cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) por hora produtiva, ou seja, hora trabalhada.

Por se tratar de um equipamento com mais de 10 (dez) anos de uso, no nosso entender, deverá ser usado o coeficiente de redução K = 0,50.

- Quando a segunda situação (locação sem a inclusão de gasto de combustível e operador de máquina) não temos essa previsão nas condições do DER.

As condições do DER que não prevêem os custos de mão-de-obra e de combustíveis, são relativos à horas improdutivo (horas paradas, porém com o equipamento a disposição).

Na situação solicitada haveria a máquina trabalhando, porém com operadores e combustíveis fornecidos pelo contratante.

2

DER-007



Fase 72 - Aluguel de Máquinas, Veículos e Equipamentos

Instruções

As presentes instruções têm por finalidade sistematizar a aplicação da Tabela de Preços Unitários do DER para os casos de aluguel de Máquinas, Veículos e Equipamentos.

1. Os valores da Tabela se aplicam para aluguel de Máquinas, Veículos e Equipamentos com até (cinco) anos de idade, a contar do ano seguinte ao de suas fabricações.

1.1 Para Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade superior a 5 anos, a contar a partir do ano seguinte ao de suas fabricações, o preço constante da Tabela deverá ser corrigido por um coeficiente K, cujo valor será apurado de acordo com o que segue:

- A - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 5 (cinco) a 6 (seis) anos - K = 0,94;
- B - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 6 (seis) a 7 (sete) anos - K = 0,80;
- C - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 7 (sete) a 8 (oito) anos - K = 0,62;
- D - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 8 (oito) a 9 (nove) anos - K = 0,46;
- E - Máquinas, Veículos e Equipamentos com idade de 9 (nove) a 10 (dez) anos - K = 0,30.

1.3. O ano de fabricação da Máquina, Veículo ou Equipamento deverá ser comprovado através de um dos seguintes documentos:

- A - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, quando se tratar de veículos;
- B - Nota Fiscal ou Fatura de aquisição, quando se tratar de Máquinas ou Equipamentos, devendo constar no documento o ano de fabricação, o número de série ou qualquer outro que identifique o produto.

1.4. Na hipótese de não ser comprovado o ano de fabricação, deverá ser aplicado o fator K = 0,50.

2. O peso de operação citado nos itens da Tabela compreendem: lubrificantes, água, combustível, todo, cabine protetora, controle e fluido hidráulico, equipamento padrão (lâmina, caçamba, carroceria, etc) e operador.

2.1. Não estão previstos no peso de operação, qualquer tipo de lastro, contra peso, ripper ou escanizador que, eventualmente, o Equipamento ou a Máquina possam necessitar.

3. A capacidade da caçamba prevista nos itens da Tabela de Preços refere-se à capacidade corada e é considerada sempre em metro cúbico de material solto.

4. As Condições de Aluguel, (de A a F), constantes na Tabela de Preços Unitários e neste Caderno de Serviços, remuneram os seguintes custos:

- Condição A: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., e o custo de mão-de-obra com encargos sociais, com B.D.I.
- Condição B: custo horário improdutivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção, com B.D.I.
- Condição C: custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação mais juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtro), com B.D.I.

versão B III / 1/1/08

1/2

TPU DEZEMBRO/06

| SUBITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | PREÇO UNITÁRIO |
|-------------|---|---------|----------------|
| 72.49.02.03 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. C | hora | 71,1 |
| 72.49.02.04 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. B | hora | 73,71 |
| 72.49.03.01 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. A | hora | 66,45 |
| 72.49.03.02 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. B | hora | 57,24 |
| 72.49.03.03 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. C | hora | 100,28 |
| 72.49.03.04 | ROLO COMPACT, TANDEM 12TON COND. D | hora | 112,89 |
| 72.48.01.01 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 12,5T COND. B | hora | 33,36 |
| 72.48.01.02 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 12,5T COND. C | hora | 34,75 |
| 72.48.01.03 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 12,5T COND. A | hora | 40,54 |
| 72.48.01.04 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 12,5T COND. D | hora | 73,13 |
| 72.48.02.01 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 27T COND. A | hora | 41,11 |
| 72.48.02.02 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 27T COND. B | hora | 47,74 |
| 72.48.02.03 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 27T COND. C | hora | 66,25 |
| 72.48.02.04 | ROLO COMPACT, S/PNEU F/ASF, 27T COND. D | hora | 108,88 |
| 72.49.01.01 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. A | hora | 17,55 |
| 72.49.01.02 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. B | hora | 18,87 |
| 72.49.01.03 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. C | hora | 34,89 |
| 72.49.01.04 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 3,7T COND. D | hora | 49,6 |
| 72.49.02.01 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. A | hora | 19,62 |
| 72.49.02.02 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. B | hora | 19,62 |
| 72.49.02.03 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. C | hora | 40,48 |
| 72.49.02.04 | TRATOR AGRIC. C/PESO DE 5T COND. D | hora | 53,27 |
| 72.49.03.01 | MICRO TRATOR C/PAPEL DE GRAMA COND. A | hora | 14,22 |
| 72.49.03.02 | MICRO TRATOR C/PAPEL DE GRAMA COND. B | hora | 7,91 |
| 72.49.03.03 | MICRO TRATOR C/PAPEL DE GRAMA COND. C | hora | 9,37 |
| 72.49.03.04 | MICRO TRATOR C/PAPEL DE GRAMA COND. D | hora | 29,28 |
| 72.49.04.01 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. A | hora | 22,48 |
| 72.49.04.02 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. B | hora | 17,83 |
| 72.49.04.03 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. C | hora | 51,84 |
| 72.49.04.04 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. D | hora | 66,45 |
| 72.49.05.01 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. A | hora | 11,48 |
| 72.49.05.02 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. B | hora | 13,99 |
| 72.49.05.03 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. C | hora | 47,1 |
| 72.49.05.04 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. D | hora | 59,71 |
| 72.50.01.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. A | hora | 44,07 |
| 72.50.01.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. B | hora | 60,41 |
| 72.50.01.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. C | hora | 93,76 |
| 72.50.01.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. D | hora | 105,87 |
| 72.50.02.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. A | hora | 72,1 |
| 72.50.02.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. B | hora | 107,44 |
| 72.50.02.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. C | hora | 158,58 |
| 72.50.02.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. D | hora | 171,27 |
| 72.49.03.04 | MICRO TRATOR C/PAPEL DE GRAMA COND. D | hora | 19,70 |
| 72.49.04.01 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. A | hora | 21,56 |
| 72.49.04.02 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. B | hora | 17,45 |
| 72.49.04.03 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. C | hora | 47,59 |
| 72.49.04.04 | TRATOR EQUIP. C/TRIT. RESÍDUOS VEG. COND. D | hora | 56,27 |
| 72.49.05.01 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. A | hora | 19,09 |
| 72.49.05.02 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. B | hora | 23,18 |
| 72.49.05.03 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. C | hora | 43,23 |
| 72.49.05.04 | TRATOR AGRIC. C/PULV. VEHICULADOR COND. D | hora | 55,01 |
| 72.50.01.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. A | hora | 40,54 |
| 72.50.01.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. B | hora | 51,83 |
| 72.50.01.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. C | hora | 80,42 |
| 72.50.01.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 1,93M3 COND. D | hora | 82,21 |
| 72.50.02.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. A | hora | 73,76 |
| 72.50.02.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. B | hora | 119,83 |
| 72.50.02.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. C | hora | 156,35 |
| 72.50.02.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 2,28M3 COND. D | hora | 189,13 |
| 72.50.03.01 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. A | hora | 145,37 |
| 72.50.03.02 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. B | hora | 232,41 |
| 72.50.03.03 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. C | hora | 330,56 |
| 72.50.03.04 | TRATOR S/EST. COM LAMINA 3,18M3 COND. D | hora | 342,34 |
| 72.50.04.01 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 1,93M3 COND. A | hora | 45,43 |
| 72.50.04.02 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 1,93M3 COND. B | hora | 60,78 |
| 72.50.04.03 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 1,93M3 COND. C | hora | 86,25 |
| 72.50.04.04 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 1,93M3 COND. D | hora | 101,04 |
| 72.50.05.01 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 2,28M3 COND. A | hora | 102,65 |
| 72.50.05.02 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 2,28M3 COND. B | hora | 120,25 |
| 72.50.05.03 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 2,28M3 COND. C | hora | 148,76 |
| 72.50.05.04 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 2,28M3 COND. D | hora | 160,54 |
| 72.50.06.01 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 3,18M3 COND. A | hora | 135,43 |
| 72.50.06.02 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 3,18M3 COND. B | hora | 215,80 |
| 72.50.06.03 | TRATOR S/EST. CLAMINA/RIP, 3,18M3 COND. C | hora | 314,05 |

Tabela DER/SP - julho/2005

DOC. 16

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Pirassununga-SP –
Proc. nº 145/06



DEPOIMENTO TESTEMUNHA DO REQUERIDO

Nome: IVO ANTONIO PIVA; D.N. 14.02.1949; Filiação: Ângelo Piva e Roza Bertin;
Naturalidade: Pirassununga-SP; Nacionalidade: Brasileira; R.G. nº 8.267.484; Estado
Civil: casado; Profissão: operador de máquinas; Endereço: Rua Mato Grosso, nº 3801,
Vila Brasil, Nesta –SP.

Compromissada e inquirida sob compromisso, na forma e sob as penas da lei, às
perguntas respondeu: Na sabe sobre as denúncias feitas pelo requerido contra o autor.
Dada a palavra ao Procurador do requerido, foi reperguntado: O depoente foi o único
funcionário da Prefeitura a trabalhar com o trator na execução dos serviços no aterro
sanitário da cidade. Quando o depoente o recebeu para o início dos trabalhos, o trator
operava normalmente. O depoente trabalhava com o trator das 08:00 às 16:00 horas.
Não sabe informar se chegou a trabalhar no mesmo dia 8 horas com a máquina, pois
não anotava as horas trabalhadas. A máquina teve um pequeno problema numa
alavanca durante a execução dos serviços. Não sabe dizer se o orímetro apresentou
algum defeito. Confirma o que noticiou à autoridade policial no boletim de ocorrência
lavrado a seu requerimento. O depoente trabalhava com o trator 6 horas e meia por dia.
Pode ser que tenha trabalhado algum tempo a mais em razão de eventual problema que
tenha surgido durante a execução dos serviços. Como não controlava o tempo, não pode
ser mais preciso a respeito do tempo que tenha eventualmente trabalhado além das 6
horas e meia. O trator consumia 50 litros de óleo diesel por dia. O trabalho do depoente
era fiscalizado esporadicamente pelo funcionário José Ivalde
Duarte. Não sabe dizer se o número de horas trabalhadas era ou não registrado pelo
funcionário José Roberto. Dada a palavra ao Procurador do requerente, foi reperguntado:
No começo dos serviços o próprio depoente abastecia o trator. Por isso sabe que o
consumo diário da máquina era de 50 litros de óleo diesel. No local onde foram
executados os serviços com o trator havia sempre um vigia. O depoente trabalhou 93
dias com o trator. NADA MAIS NADA MAIS. Depois de lido e achado conforme, vai por
mim devidamente assinado. Eu, (SAO), escrevente, digitei.

MM.Juiz:

Proc. Requerente:

Proc. Requerido:

Requerente:

Requerido:

Depoente:

[Handwritten signatures and initials for MM.Juiz, Proc. Requerente, Proc. Requerido, Requerente, and Requerido]
[Handwritten signature of the Depoente: Ivo Antonio Piva]

DOC. 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO DE MATERIAIS

Fls. 66/90

Processo de Licitação nº 086/05

Convite nº 069/05

Contrato nº 081/05

CONTRATO

Termo de contrato que entre si celebram, de um lado, **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, inscrito no CNPJ 45.731.650/0001-45, com sede na Rua Galício Del Nero nº 51, centro, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **ADEMIR ALVES LINDO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 11.707.894-3 SSP/SP, e CPF nº 016.192.178-06, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Roberto Demétrio Zema, nº 2.844, Jardim Carlos Gomes, cidade de Pirassununga - SP, doravante denominada simplesmente **MUNICÍPIO**, e a empresa **PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 67.464.545/0001-20 e inscrição estadual nº 115.245.593.111, com sede na Rua Silvia Teles nº 1.793, Bairro Pari, São Paulo-SP, CEP: 03026-001, representada pelo Sr. **WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, sócio proprietário, domiciliado na Rua Silvia Teles nº 1.793, Bairro Pari, São Paulo-SP, portador do RG nº 16.947.977-SSP/SP e CPF nº 091.459.558.08, denominada simplesmente **CONTRATADA**, ficando justo e contratado o quanto segue:

1. DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do aterro sanitário, constantes do Anexo I do presente contrato, que desde já fica fazendo parte integrante deste, e em acordo com o Convite nº 069/05.

2. DAS NORMAS GERAIS DE EXECUÇÃO

2.1- Os serviços deverão ser executados considerando-se todas as normas de segurança e medidas necessárias, de forma a não permitir a existência de situações inseguras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO DE MATERIA

FIS. 67.90

2.2 - Não reconhece a Prefeitura, quaisquer subcontratações por parte da contratada, cabendo a este sempre e exclusivamente a integral responsabilidade pelas obrigações ora assumidas.

2.3 - A Prefeitura exercerá ampla fiscalização do serviço contratado, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

2.4 - Não sendo a contratada cadastrada nesta municipalidade, o ISSQN deverá ser recolhido calculado, com alíquota de 3% sobre o total do contrato. Este imposto será retido em cada pagamento, de acordo com o artigo 142, da Lei Complementar Municipal nº 049/2003 - Código Tributário Municipal de Pirassununga).

3 - DO REGIME DE EXECUÇÃO E VALOR DO CONTRATO

3.1 - O regime de execução dos serviços, objeto do presente contrato é o de execução direta, tipo menor preço.

3.2 - A contratada se obriga a executar os serviços previstos neste contrato, pelo preço global contratado, transcrita no Anexo I

3.3 - Atribui-se ao presente contrato o valor global de **R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**.

3.4 - Fica expressamente estabelecido que, no preço global referente aos serviços estão incluídos todos os custos diretos, indiretos, benefícios da contratada, incluindo ainda sem qualquer exceção, de modo que os referidos preços constituem a única remuneração à contratada pela efetiva execução dos serviços em objeto.

3.5 - O preço constante do anexo I, será considerado para fins de medição, faturamento e pagamentos, firmes e irrevogáveis.

3.6 - A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições estipuladas neste contrato, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial do contrato mencionado no item 3.2 acima.

4 - VIGENCIA

4.1 - O prazo de vigência do presente contrato será de 90 dias, contados a partir do dia da assinatura do presente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FLS. 6890

5 - FATURAMENTOS E PAGAMENTOS

5.1 - As medições serão mensais, executadas no último dia útil do mês de execução, onde um responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços certificará os serviços prestados.

5.2 - Somente serão medidos os serviços efetivamente executados.

5.3 - O valor da medição será apurado com base nas quantidades efetivamente executadas, dentro do mês, aplicando-se os preços unitários constantes do anexo I.

5.4 - O pagamento da fatura correspondente à medição mensal ocorrerá todo dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante apresentação de Nota Fiscal devidamente assinada por um responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

6. - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. - Os recursos para atender as despesas deste contrato serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária: **15.03.15.452.6005 9058 3.3.90.39.33**

7. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA CONTRATADA

7.1 - Todas as despesas diretas, indiretas, benefícios, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes do contrato, tributos, sem qualquer exceção, que incidirem sobre o contrato ou sobre os serviços contratados, correrão por conta exclusiva da contratada, e deverão ser pagos nas épocas devidas.

8. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

8.1 A Contratada, além das demais responsabilidades previstas no Edital e seus anexos, bem como neste contrato, obrigará-se a:

8.1.1 - Organizar-se técnica e administrativamente, de modo a cumprir com eficiência o objeto do contrato

8.1.2 - Permitir e facilitar à Prefeitura o acompanhamento e verificação dos serviços em realização, o que não isentará a contratada de suas responsabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

DEPARTAMENTO DE MATERIAL
FLS. 69

8.1.3 - Refazer às suas expensas, os serviços executados com erro ou imperfeição técnica, salvo se decorrente de informação errônea da Prefeitura, sem prejuízo das multas contratuais.

9. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DAS SANÇÕES

9.1 - Pela inexecução, erro de execução, execução imperfeita, demora na execução, ou qualquer outra forma de inadimplemento contratual, a contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que houver, estará sujeita às seguintes penalidades, segundo a natureza e gravidade da falta:

9.1.1 - Advertência

9.1.2 - Multas

9.1.3 - Retenção de pagamentos

9.1.4 - Paralisação dos serviços

9.1.5 - Rescisão do contrato

9.1.7 - Declaração de Inidoneidade para participar de licitações realizadas pela Prefeitura

9.2 - Na hipótese de inadimplemento parcial da obrigação incorrerá a contratada na multa de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, devidamente reajustado a data de aplicação da penalidade.

9.3 - As multas são cumulativas, e a aplicação de uma qualquer não exime a aplicação de penalidade subsequente

9.4 - Se a Prefeitura tiver que ingressar em Juízo, em consequência do contrato e/ou de suas partes integrantes, a contratada, sem prejuízo da indenização e das sanções cabíveis, pagará a Prefeitura, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 10 % (dez por cento) do valor da causa.

9.5 - As penalidades e multas previstas não tem caráter compensatório, mas meramente punitivo e, conseqüentemente o pagamento delas não exime a contratada da reparação dos eventuais danos, perdas e/ou prejuízo que o seu ato venha acarretar

9.6 - Em nenhuma hipótese de inadimplemento parcial do contrato, o total das multas aplicadas poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) do valor do contrato reajustado, sob pena de rescisão contratual.

9.7 - As multas serão descontadas diretamente do pagamento referente às medições efetuadas pela unidade requisitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO DE MATERIAL

FLS. 70 908

10. DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 Sem prejuízo da faculdade assegurada, o Executivo Municipal poderá declarar rescindido administrativamente o presente ajuste, por ato unilateral e escrito da Prefeitura, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização nos seguintes casos.

transcrição da seção de material

10.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

10.1.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;

10.1.3. O atraso injustificado no início dos serviços;

10.1.4. O cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º, do artigo 67, da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93);

10.1.5. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

10.1.6. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

10.1.7. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

10.1.8. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

10.1.9. Ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

11. DA TOLERÂNCIA

11.1. Se qualquer das partes, em benefício da outra, mesmo por omissão, permitir a inobservância no todo, ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições do presente contrato, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar estas mesmas cláusulas ou condições, as quais permanecem inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido, sujeitando o responsável que lhe tiver dado causa às penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO DE MATEMÁTICA
FLS. 3198

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

12.1 - O conteúdo do Edital elaborado pela Seção de Licitação da Prefeitura Municipal de Pirassununga, e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, bem como a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação; são partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição de seus termos.

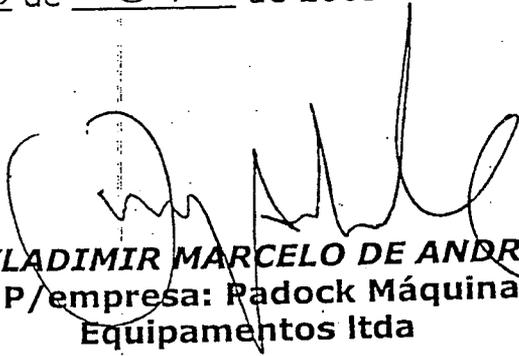
13. DO FORO

13.1 - Fica eleito o foro da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, devendo a parte vencida pagar as custas e despesas extrajudiciais comprovadas, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

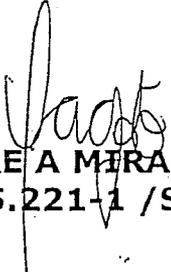
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que se produza os devidos efeitos legais.

Pirassununga, 19 de 07 de 2005


ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal


WLADIMIR MARCELO DE ANDRADE
P/empresa: Padock Máquinas e Equipamentos Ltda

Testemunhas:


ALEXANDRE A MIRANDA PAGOTO
RG: 11.215.221-1 / SSP-SP


ROSANGELA AP BALDASSA
RG: 18.895.548-SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
Seção De Licitação

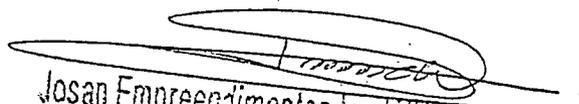


ANEXO I

1- Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

VALOR POR HORA TRABALHADA R\$ 51,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 30.600,00


Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda

4

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

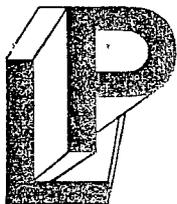
Procuradoria Geral do Município

ANEXO I

- 1- Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)

DOC. 18



LOPES E PÉCORÁ CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.



Leme (S.P.), 05 de Outubro de 2006.

*fonte-se ao procedimento
to correspondente.*

À
TELMA REGINA FERNANDES DO REGO
2.º Promotor de Justiça de Pirassununga - SP

Dnas, 11/10/06

[Signature]
Telma Regina Fernandes do Rego
Promotora de Justiça

Com referência ao Ofício 399/2006-3, informamos que o consumo médio de um trator de esteira marca Ceterpillar, modelo D4, ano 1990/90 é de 10 a 12 litros por hora, quando a referida máquina estiver bem regulada.

Atenciosamente

[Signature]
-LOPES E PÉCORÁ CONSTRUÇÕES,
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-

DOC. 19

JOSAN

Novo Telefone
Tel 3572-9200
Fax 3572-9207

Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Via Anhanguera, Km 186 - Caixa Postal 80 - CEP 13610-970 - Leme/SP

Fone: 19 3572-1722 - Fax: 19 3572-1502

CNPJ/MF 56.984.057/0001-27 - Inscrição Estadual 415.117.612.118



Leme, 03 de outubro de 2006.

*link-se ao procedimento
correspondente e após concluso
para, 6/10/06
R*

Ao
Ministério Público do Estado de São Paulo
Att. Dra. Telma Regina Fernandes do Rego
2ª Promotora de Justiça de Pirassununga/SP

Ref.: Ofício n.º 400/2006-3

Informamos que o gasto médio de combustível de um trator de esteira
marca CATERPILLAR modelo D4 ano 1983, é de 11,50 litros por hora trabalhada.

Sem mais

Atenciosamente,


-JOSAN Empreendimentos Imobiliários Ltda.-
Sandro Luis Carrera
Sócio-administrador

DOC. 20



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

CI - SMOS - Nº 141/2005

De: *Secretaria Municipal de Obras e Serviços*

Para: *Gabinete do Prefeito*

Assunto: *Autorização para abastecimento - Contrato nº 081/05*

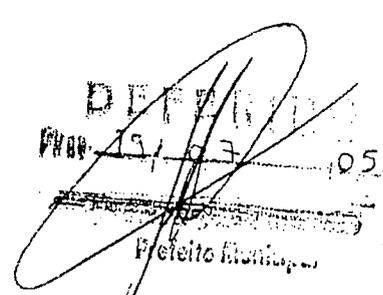
Em virtude de assinatura de Contrato nº 081/05, referente a locação de Trator de Esteira tipo D4, para adequação e manutenção do aterro sanitário.

Solicitamos autorização para abastecimento do trator em questão durante o período, 90 (noventa) dias, em que estiver prestando serviços para esta municipalidade.

Pirassununga, 19 de julho de 2005.



Eng. José Ivalde Duarte
Secretário Municipal de Obras e Serviços



DEPARTAMENTO
MUNICÍPIO DE PIASSUNUNGA
19/07/05
Prefeito Municipal

DOC. 21

PADOCK

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Comissão Municipal de Licitação
Rua Galileo Da Neta, n. 51.
Pirassununga - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Edição de São Paulo
Gabrielle do Pretillo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Edição de São Paulo
Gabrielle do Pretillo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO



ANEXO "II"

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

Convite n.: 069/2005
Processo de Licitação n.: 086/2005

RAZÃO SOCIAL: PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ENDEREÇO: Rua Silva Teles, n. 1.793 - Pari

CNPJ: 67.464.343/0001-20 I.E.: 115.245.593.111

CIDADE: SÃO PAULO ESTADO: SÃO PAULO CEP: 03026-001

FONE: (11) 6096-6096 FAX: (11) 6096-6096

DOMICÍLIO BANCÁRIO: N.º AGENCIA: 2969 BANCO: ITAÚ C/C: 01339-4

VALOR MÍNIMO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 28.300,00 (Vinte e oito mil e trezentos reais)

VALOR DA LOCAÇÃO NÃO INCLUI OPERADOR DO TRATOR E NEM COMBUSTÍVEL NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO.

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTES CONVITE.

São Paulo, 23 de Junho de 2005.

Wladimir Michalich de Andrade
RGS: 16.947.977
Engenheiro Sênior

Compra, Venda, Locação e Manutenção de Máquinas para Construção Civil
Rua Silva Teles, 1793 - Pari - CEP 03026-001 - São Paulo - SP - Fone / Fax: (11) 6096.6096

ANEXO "II"

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

Convite nº 069/2005
Processo de Licitação nº 086/2005

RAZÃO SOCIAL: Lopes e Pereira Construções, Terrapl e Pav. Ltda.

ENDEREÇO: Av. Maria Helena, n.º 950 Distrito Industrial

CNPJ: 01.139.357/0001-18 I.E.: Isento

CIDADE: Leme EST. SP CEP: 13.610-410

FONE: (19) 3571-5204 FAX: (19) 3571-5204 (19) 3554-7100

DOMICÍLIO BANCÁRIO: Nº AGENCIA: 0266-BANCO Brasil C/C: 1186-6

VALOR MÍNIMO P/ EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 31.200,00-

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTES CONVITE.

Leme (SP)

Assinatura do proponente
LOPES E PEREIRA
Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

ANEXO "II"

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

Convite nº 069/2005
Processo de Licitação nº 086/2005

RAZÃO SOCIAL: JOSAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ENDEREÇO: Via Anhangueira km 106.

CNPJ: 56.984.057/0001-27 I.E.: 415.117.612-118

CIDADE: Leme EST. SP CEP: 13610-970

FONE: (13) 3319-3200 FAX: (13) 3319-3207

DOMICÍLIO BANCÁRIO: Nº AGENCIA: 0241-BANCO Itaú C/C: 21.099-6

VALOR MÍNIMO P/ EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 30.600,00-

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTES CONVITE.

Leme

Assinatura do proponente
Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda

Padock

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

32
M

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Comissão Municipal de Licitação
Rua Galício Del Nero, n. 51
Pirassununga – SP

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

Convite n.: 069/2005
Processo de Licitação n.: 086/2005

RAZÃO SOCIAL: PADOCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ENDEREÇO: Rua Silvia Teles, n. 1.793 - Pari

CNPJ: 67.464.545/0001-20 I.E.: 115.245.593.111

CIDADE: SÃO PAULO ESTADO: SÃO PAULO CEP.: 03026-001

FONE: (11) 6096-6096 FAX: (11) 6096-6096

DOMICÍLIO BANCÁRIO: Nº AGÊNCIA: 2969 BANCO: ITAÚ C/C: 01359-4

VALOR MÍNIMO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

ESPECIFICAÇÃO

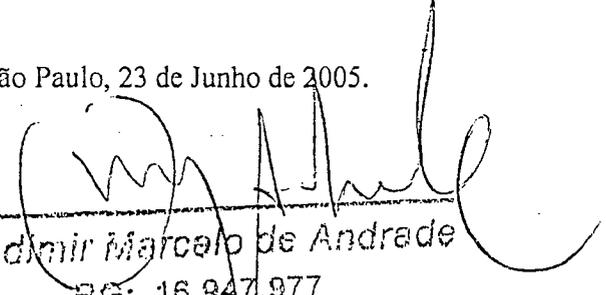
- 1- Locação de um trator de esteira D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: **R\$ 28.800,00** (Vinte e oito mil e oitocentos reais)

VALOR DA LOCAÇÃO NÃO INCLUI OPERADOR DO TRATOR E NEM COMBUSTÍVEL NECESSÁRIOS A OPERAÇÃO.

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE CONVITE.

São Paulo, 23 de Junho de 2005.


Wladimir Marcelo de Andrade

RG: 16.847.977

Engenheiro Sócio

Compra, Venda, Locação e Manutenção de Máquinas para Construção Civil

Rua Silva Teles, 1793 - Pari - CEP 03026-001 - São Paulo - SP - Fone / Fax.: (11) 6096.6096



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

ANEXO "II"

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

CONVITE Nº 069/2005
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 086/2005

RAZÃO SOCIAL: Lopes e Pécora Construções, Terrapl. e Pav. Ltda.

ENDEREÇO: Av. Maria Helena, nº 950 Distrito Industrial

CNPJ. 01.139.357/0001-18 I.E. Isento

CIDADE Leme EST. SP CEP 13.610-410

FONE (19) 3571-5204 FAX (19) 3571-5204 (19) 3554-7100

DOMICÍLIO BANCÁRIO: Nº AGÊNCIA 0766-8 BANCO Brasil C/C 4.186-6

VALOR MINIMO P/ EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 31.200,00-

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE CONVITE.

Leme (SP) 23 / Junho /2005.

Assinatura da proponente

LOPES E PÉCORA
Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
SEÇÃO DE LICITAÇÃO



ANEXO "II"

Data de Emissão: 15/06/2005
Data de Encerramento: 23/06/2005
Horário: 14:00 horas

CONVITE Nº 069/2005
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 086/2005

RAZÃO SOCIAL: JOSAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ENDEREÇO: Via Anhanguera km 186

CNPJ. 56.984.057/0001-27 I.E. 415.117.612.118

CIDADE Leme EST. SP CEP 13610-970

FONE 0xx19 - 3572.9200 FAX 0xx19 - 3572.9207

DOMICÍLIO BANCÁRIO: Nº AGÊNCIA 0241 BANCO Itáú C/C 21.099-6

VALOR MINIMO P/ EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO ABAIXO:

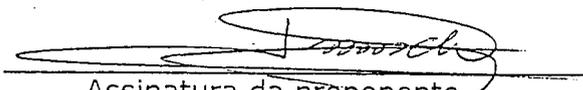
ESPECIFICAÇÃO

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais, por um período de 90 dias, totalizando 600 horas

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 30.600,00

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE CONVITE.

Leme, 23 / junho /2005.


Assinatura da proponente
Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda



DOC. 22

P

LOPES E PÉCORA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.



ORÇAMENTO

REF.: ANEXO I DA PROPOSTA - CONVITE 069/2005

1 - Locação de um trator de esteira tipo D4, para adequação e manutenção do Aterro Sanitário do Município, sendo 200 horas mensais por um período de 90 dias, totalizando 600 horas no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por hora trabalhada, sendo o valor global da proposta R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

**LOPES E PÉCORA CONSTRUÇÕES,
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

JOSAN

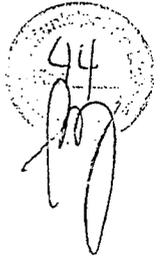
Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Novo Telefone
Tel 3572-9200
Fax 3572-9207

Via Anhanguera, Km 186 - Caixa Postal 80 - CEP 13610-970 - Leme/SP

Fone: 19 3572-1722 - Fax: 19 3572-1502

CNPJ/MF 56.984.057/0001-27 - Inscrição Estadual 415.117.612.118



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Cliente: Prefeitura Municipal de Pirassununga

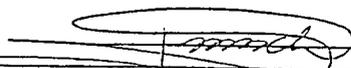
Ref.: Orçamento

Objeto: Locação de trator de esteira tipo D-4-Caterpillar ou similar.

Local: Pirassununga/SP

| Item | Especificação | Unid. | Quant. | Unit. | Total |
|------|---|-------|--------|-----------|----------------------|
| 1 | Trator de esteira tipo D-4-Caterpillar ou similar | Horas | 600,00 | R\$ 51,00 | R\$ 30.600,00 |
| | Total | | | | R\$ 30.600,00 |

Leme, 23 de junho de 2005.


JOSAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DOC. 23

DOC. 24

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

PROC. Nº: 88/06

NOME: ADEMIR ALVES LINDO

FILIAÇÃO: Agostinho Alves Lindo e Francisca Medeiros Alves Lindo

NACIONALIDADE: brasileira

RG: ..

PROFISSÃO:

ENDEREÇO: Rua Roberto Demetrio Zema – Jd, Carlos Gomes - Nesta.

DN: 22/11/1958

Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pela MM. Juíza na forma e sob as penas da lei, respondeu: O depoente ouviu a entrevista e diz ter ficado muito triste, porque tem procurado administrar a cidade com muita honestidade, e sentiu-se ofendido, porque o réu tem tentado agredir sua honra, dizendo que a intenção do réu é apenas denegrir a imagem do depoente como administrador. Diz que a entrevista lhe causou problemas, porque embora contivesse inverdades, foi objeto de investigações pela Câmara e pelo Ministério Público, que foram arquivadas. Pelo MP e pelo Assistente: sem reperguntas. Pela Defesa: Nada sabe sobre as perícias do CAEX e do DER sobre o valor da hora do trator. O trator foi contratado por necessidades de serviço no aterro sanitário. O trator foi locado para prestar serviços no aterro sanitário. Não sabe se o trator era novo ou usado, é questão do departamento técnico da Prefeitura. Não sabe se o trator foi entregue em perfeitas condições de uso, é matéria a ser tratada pela Secretaria de Obras. Não sabe se alguma peça do trator quebrou durante a execução dos serviços, é matéria do secretário de obras ou do responsável pelo aterro. Houve o cumprimento do contrato, as horas trabalhadas foram pagas. Não se recorda o número de horas, nos versos das notas fiscais ou em documento a parte, havia o responsável pela contagem do número de horas. O consumo do trator e as despesas com o operador são objetos do contrato. Os custos do asfalto da estrada do mamonal constam no contrato e foram suportados na forma lá prevista. Não se recorda se encaminhou planilha de custos do asfalto para o Ministério Público, dizendo que se foi pedido, atendeu. Não se recorda quem teria elaborado a planilha, provavelmente a secretaria de obras. Houve uma empresa contratada para a execução dos serviços, o depoente acha que foi a Construnew. Não sabe se empresa Lopes e Pécora executou serviços na estrada do Mamonal, dizendo que ela já executou serviços no Município. O contrato para os serviços na estrada do mamonal foi com a Construnew, não sabe se houve locação de máquinas da Lopes e Pécora. Não se recorda

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



o valor do contrato do asfalto da estrada do mamonal. Mostrado o contrato fls. 332 e seguintes, diz que tudo o que faz consta do contrato, não se recorda do valor, diz que tudo o que faz é com base em licitação e em contrato, e que são várias obras, não se recordando do valor de cada uma delas. Lido o primeiro parágrafo de fls. 334, diz que todos os contratos são objeto de licitação, e que se há assinatura do depoente, ele confirma. Não sabe a espessura da massa asfáltica aplicada na estrada do Mamonal, a execução da obra e do contrato são fiscalizados pela Secretaria de Obras. Não se recorda a espessura contratada, diz que consta do contrato. Foi indeferida a seguinte pergunta feita pela Defesa, por ser irrelevante ao desfecho da lide: "Se o depoente realmente não sabe de nada, quem é responsável pelos pagamentos, pelos contratos e pela feitura dos contratos pela Prefeitura?". NADA MAIS. Eu Neile (Silvana Neile), Escrev., digitei subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Assistente de acusação:

Dr. defensor:

Acusado:

Depoente:

DOC. 25

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Pirassununga-SP –
Proc. nº 145/06



DEPOIMENTO TESTEMUNHA DO REQUERIDO

Nome: JOSÉ VALDE DUARTE; D.N. 19.07.1942; Filiação: Ananias Duarte de Melo e Joana Nobre Duarte; Naturalidade: -CE; Nacionalidade: Brasileira; R.G. nº 23.190.973-1; Estado Civil: casado; Profissão: engenheiro civil; Endereço: Rua Etoze Bagio, nº 497, Jd. Margarida, Nesta –SP.

Compromissada e inquirida sob compromisso, na forma e sob as penas da lei, às perguntas respondeu: O depoente tem conhecimento de que o requerido fez denúncias contra o autor já que este último teria desviado dinheiro público através de um contrato de locação de um trator utilizado para serviços no aterro sanitário da cidade. O depoente, como secretário de obras, acompanhou em parte os serviços executados pelo trator e por isso pode afirmar que não houve nenhuma irregularidade. Dada a palavra ao Procurador do requerido, foi reperguntado: O depoente foi nomeado secretário de obras pelo atual prefeito. Sabe que o pagamento foi feito por hora. O contrato foi inicialmente estipulado por 90 dias úteis mais acabou sendo prorrogado por mais 3 dias. A prorrogação se deu para que fossem completadas as horas contratadas. O trator, no segundo dia de trabalho, teve um problema no orímetro, que foi substituído. Salvo engano a substituição ocorreu entre os dias 20 e 21 de julho de 2005. O trator trabalhava cerca de 7 horas por dia. Confirma que o número total de horas trabalhadas foi apurado de acordo com documentos fornecidos pela própria empresa locatária, sendo que esse total, no entanto, também foi controlado pelo próprio depoente. Na verdade era o funcionário José Roberto Ferreira que anotava as horas trabalhadas pelo trator. Essas horas eram conferidas mensalmente, quando da liberação do pagamento devido à empresa locadora. O funcionário José Roberto já faleceu. Na verdade o depoente não sabe se o pagamento era mensal ou diariamente. Não sabe dizer qual era o consumo diário do trator, o que pode ser apurado por simples cálculo aritmético. Os serviços executados pelo trator eram fiscalizados tanto pelo depoente quanto pelo funcionário José Roberto. Não sabe dizer se as anotações feitas pelo funcionário José Roberto a respeito das horas trabalhadas pela máquina foram registradas em algum documento. O próprio depoente solicitou ao Prefeito que o trator somente fosse abastecido no posto da própria Prefeitura. Salvo engano foi o próprio depoente que pediu a prorrogação do contrato. Não sabe porque não houve a prorrogação. O depoente assinou a planilha de custos referente aos serviços executados no Mamonal, mas não conferiu todos os dados. Essa tabela de custos foi elaborada pelo engenheiro agrimensor da Prefeitura. Os custos desses serviços foram menores que os praticados no mercado. Confirma que foram utilizados pedregulhos nesses serviços. Não sabe o custo desses serviços. O depoente não sabe se a Prefeitura assumiu a aplicação do material betuminoso nessa obra. Não sabe se o custo desse serviço foi ou não anotado na respectiva planilha. Dada a palavra ao Procurador do requerente, foi reperguntado: O depoente pode confirmar que os serviços que foram executados no mamonal nos exatos termos em que contratados. Sabe que o autor ficou muito aborrecido em razão das denúncias feitas pelo réu, inclusive com

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



alteração de seu estado de saúde, desenvolvendo, saldo engano, quadro de hipertensão. A substituição do orímetro do tratou não causou nenhum prejuízo à Prefeitura. NADA MAIS NADA MAIS. Depois de lido e achado conforme, vai por mim devidamente assinado. Eu, (SAC), escrevente, digitei.

MM.Juiz:

Proc. Requerente:

Proc. Requerido:

Requerente:

Requerido:

Deponente:

[Handwritten signatures and scribbles covering the labels and extending into the text area]